

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CIDADANIA E CENSURA POLÍTICA NO ESTADO AUTORITÁRIO BRASILEIRO
(1964 — 1979)

Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de Mestre em Ciências Humanas-Especialidade Direito.

FRANCISCO DAS CHAGAS GIL MESSIAS

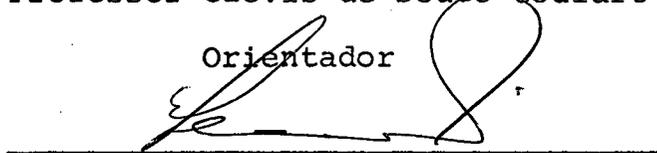
SETEMBRO — 1981

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Ciências Humanas - Especialidade Direito, e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós Graduação.



Professor Clóvis de Souto Goulart

Orientador



Professor Paulo Henrique Blasi

Coordenador do Curso

Apresentada perante a Banca Examinadora composta dos Professores:



Prof. Dr. Clóvis de Souto Goulart

Presidente



Prof. Dr. Alcides Abreu

Membro



Prof. Dr. José Maria Gómez

Membro

*À Laninha, minha esposa, pelo estímulo e com
panheirismo;*

Aos meus pais, Manoel e Artemizã;

Aos meus sogros, Francisco e Cecília;

Aos meus amigos.

AGRADECIMENTOS

— Ao Professor Clóvis de Souto Goulart, pela orientação e ensinamentos prestados.

— Aos Professores do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, pela formação intelectual que me proporcionaram.

— À Professora Rosa Maria Cardoso da Cunha, pelos conselhos e pela amizade.

— À colega Erinalva Medeiros, pela solidariedade e companheirismo.

— Aos Professores José Alves de Oliveira, Fenelon Medeiros Filho, Luiz Andrade, Serafim Martinez e Berilo Ramos Borba, da Universidade Federal da Paraíba, pelo apoio concedido.

— Ao Professor José Paulino da Costa Filho, pela colaboração e estímulo.

— Ao Dr. Mário Silveira, pelo incentivo e entusiasmo que nos dispensou.

— Aos funcionários do Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC, pela amizade demonstrada.

— À Dra. Ceci Souto Montenegro, pela solidariedade e amizade.

— Ao Professor Wallace Mendes de Carvalho, pelo companheirismo.

— Aos dignos componentes da Comissão Examinadora desta dissertação, pela atenção ao presente trabalho.

— A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para a consecução deste trabalho.

"A liberdade é a atmosfera da verdade"

SCHOPENHAUER

RESUMO

O presente trabalho aborda a questão relativa às restrições impostas à cidadania, através do cerceamento à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, pela censura política, no Estado Autoritário brasileiro, no período 1964-1979.

Preliminarmente, é tratada a questão do processo de ampliação dos direitos individuais, civis, políticos e sociais, integrantes do moderno conceito de cidadania, o qual é examinado logo após, a fim de se estabelecer a sua distinção como o conceito "jurídico" de cidadania.

Depois, é examinado o caráter autoritário do regime brasileiro a partir de 1964, de modo a explicitar o seu processo de implantação e consolidação, assim como a intensidade e a extensão dos poderes de que se investiu, através dos Atos Institucionais e outros dispositivos legais.

Em seguida, aborda-se a censura política propriamente dita, a legislação sobre a qual se apoiou, suas manifestações concretas e seus critérios norteadores. Aborda-se também as outras formas de censura política, além da forma policial, propõe-se uma classificação e examina-se os efeitos culturais dessa modalidade de coerção.

Finalmente, são estabelecidas algumas conclusões a que o trabalho levou, procurando-se demonstrar a relação entre as três questões principais enfocadas: Cidadania, Censura política e Autoritarismo.

ABSTRACT

The present work concerns to the question of the restrictions imposed to citizenship, through the cutting of the political censure, in the brazilian authoritative state, between years 1964-1979.

At first, it's discussed the question of the process of the ampliation of the individual, civil, political and social rights, which are components of the modern conception of citizenship which is examined soon after, with the aim of establishing its distinction with the juridical concept of citizenship.

Then, it's been examined the authoritative character of the brazilian system since 1964, so that it could demonstrate its process of implantation and consolidation, as well as intensity and the extension of the powers which he has invested in, through the Institutional Acts and other legal dispositive.

Afterwards, we broach the political censure itself, the legislation on which it is supported, its concrete manifestation and its guiding criterions, we also broach the different kinds of political censure, besides the policy gender, it's proposed a classification and exams the cultural effects of this form

of coercion.

At last, some conclusions obtained by the work are established here, when we emphasize the relation among three main question broached: Citizenship, Political Censure and Authoritarianism.

RESUMÉE

Le présent travail aborde la question relative aux restrictions imposées à la citoyenneté, à travers la limitation de la liberté d'expression et la manifestation de la pensée par la censure politique, sous l'État Autoritaire brésilien, pendant la période 1964-1979.

Tout d'abord, on traite de la question du processus de développement des droits individuels, civils, politiques et sociaux, qui font partie du concept moderne de citoyenneté, que l'on examine peu après, afin d'établir les distinctions avec le concept "juridique" de citoyenneté.

Après cela, on examine le caractère autoritaire du régime brésilien à partir de 1964 de façon à montrer comment il s'est implanté et consolidé, de même que la force et l'étendue des pouvoirs dont il s'est investi, à travers les Actes Institutionnels et les autres dispositifs légaux.

Ensuite, on aborde la censure politique proprement dite, la législation sur laquelle elle s'est appuyée, ses manifestations concrètes et ses critères directeurs. On aborde aussi les autres formes de censure politique, autre que la forme policière, on propose une classification et on examine

les effets culturels de cette forme de coercition.

Enfin, les conclusions établies par le travail mettent en relief la relation existante entre les trois questions principales exposées: Citoyenneté, censure politique et Autoritarisme.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - UMA ABORDAGEM PRELIMINAR: O PROCESSO DE AMPLIAÇÃO DA LIBERDADE E DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO	4
1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS	5
2 - AS VÁRIAS ACEPTÕES DA LIBERDADE	6
3 - A LIBERDADE E OS DIREITOS DO HOMEM: EVOLUÇÃO E AMPLIAÇÃO	8
3.1 - Antiguidade Clássica	8
3.2 - O período Feudal	11
3.3 - A Modernidade e a Afirmação do Indivíduo	14
3.4 - A Idade Contemporânea: O liberalismo e a Intervenção do Estado; o Surgimento dos direitos sociais	19
CAPÍTULO II - A QUESTÃO DA CIDADANIA E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO	24
1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	25
2 - AS "DIMENSÕES" DA CIDADANIA	26
2.1 - A "Dimensão Jurídica" da Cidadania	29
2.1.1 - A Nível Doutrinário	29
2.1.2 - A Nível Constitucional	34
2.2 - A "Dimensão Política" da Cidadania	39
3 - O DIREITO DE EXPRESSÃO OU MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO	45
4 - A CONTRAPARTIDA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: O DIREITO À INFORMAÇÃO	50

CAPÍTULO III - CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME AUTORITÁRIO BRASILEIRO ATUAL	53
1 - OBSERVAÇÕES PRELIMINARES	54
2 - REGIME AUTORITÁRIO, TOTALITARISMO E DIRATURA	55
3 - O NOVO AUTORITARISMO OU O "ESTADO BUROCRÁTICO AUTORITÁRIO"	58
4 - O AUTORITARISMO BRASILEIRO PÓS-64	63
5 - COERÇÃO EXPLÍCITA, COERÇÃO IMPLÍCITA E CENSURA	74
CAPÍTULO IV - A CENSURA POLÍTICA E SEU PAPEL CERCEADOR	76
1 - CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	77
2 - CENSURA ESTRUTURAL E CENSURA CONJUNTURAL	79
3 - A CENSURA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: A PROTEÇÃO À MORAL E AOS BONS COSTUMES	81
4 - A CENSURA POLÍTICA	87
4.1 - A Legislação	92
4.2 - As Manifestações	101
4.2.1 - Na Imprensa e nas Emissoras de Rádio e Televisão	101
4.2.2 - No Teatro e na Música Popular	110
4.3 - Os Critérios	112
4.4 - O Fim da Censura	114
5 - A CENSURA SUBSISTENTE	115
5.1 - A Censura Econômica	115
5.2 - A Auto-Censura	118
6 - UMA PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DA CENSURA POLÍTICA	119
7 - CENSURA E CULTURA	120
CONCLUSÕES	123
BIBLIOGRAFIA	128

INTRODUÇÃO

A Ciência Política tem estudado com empenho constante os mecanismos de sustentação do Poder nas sociedades estratificadas ocidentais, enfatizando, conforme o caso, a instrumentalidade da repressão pura e simples, assim como o processo de difusão e reprodução das ideologias oficiais.

No caso da América Latina, a partir dos anos sessenta, a ênfase tem sido dada, principalmente, ao estudo das formas autoritárias de regime, instaladas em diversos países, cujas características mais marcantes referem-se justamente ao largo uso das mais diversificadas modalidades de repressão, praticamente alçadas à condição de exclusivos suportes da dominação implantada.

Uma das muitas manifestações repressivas desse "novo autoritarismo" foi a censura política, utilizada como forma de impedir toda e qualquer veiculação de idéias e informações desfavoráveis aos regimes vigentes, e em detrimento do exercício de uma das mais fundamentais prerrogativas individuais: a liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

No Brasil, a partir do movimento de 1964, que instalou os militares no Poder, tal prática foi, de início, timidamen

te utilizada, para depois se institucionalizar com o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que, colocando o país em estado de sítio permanente, conferiu ao chefe do governo os mais amplos e irrestritos poderes sobre o país.

Tal situação vai até o final de 1979, quando o então Presidente Ernesto Geisel revoga os Atos Institucionais e dá início ao processo conhecido como "abertura política". A partir daí, a experiência vivida pelo país, de 64 até então, passa a configurar um período histórico definido e delimitado, aberto às mais diversas investigações.

É neste contexto que se situa o presente trabalho.

Entendendo que a censura política impõe restrições à cidadania, na medida em que cerceia um dos direitos civis básicos, que é o da livre expressão e manifestação do pensamento, e que esse tipo de censura constitui uma das práticas repressivas mais constantes no regime autoritário brasileiro, na referida fase, procuramos estabelecer, a relação que unia os temas principais desta questão, examinando o moderno conceito de cidadania (para nele incluir o problema da liberdade de expressão), as características do Estado Autoritário vigente no Brasil e em outros países latino-americanos, a partir da década de sessenta, e, finalmente, a censura política, em seus vários aspectos e implicações.

É de se ressaltar, então, os limites dos objetivos a que nos propusemos, tendo em vista a amplitude dos temas examinados.

O problema, por exemplo, do processo de conquista e am
pliação dos direitos individuais comporta, inegavelmente, um
minucioso levantamento histórico, do mesmo modo que a verificaç
ção das ocorrências da censura política em todos os setores, po
de levar a uma pesquisa exaustiva a respeito, mesmo levando-se
em conta as dificuldades quase intransponíveis que tal empreend
dimento teria de enfrentar.

Não conduziremos o trabalho neste sentido. Assim, o
exame das questões prender-se-á fundamentalmente aos seus as
pectos essenciais, que permitam sua caracterização e o estabel
ecimento de seus contornos básicos. A meta não é então exaur
ir as várias abordagens possíveis, mas apenas demonstrar, ex
plícita e/ou implicitamente, o liame que vincula as ditas quest
ões.

CAPÍTULO I

UMA ABORDAGEM PRELIMINAR: O PROCESSO DE AMPLIAÇÃO DA
LIBERDADE E DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO

1 — CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tem-se como indiscutível que a idéia de cidadania está intimamente ligada à idéia de direitos que o indivíduo legitimamente possui enquanto membro da sociedade e do Estado. Tal associação não constitui nenhum fenômeno moderno, sendo encontrável desde a antiguidade clássica e estendendo-se — com as modificações circunstanciais inevitáveis — até os tempos atuais. Aliás, pode-se mesmo afirmar que o conteúdo da cidadania vem sendo, historicamente, determinado pelo conteúdo e pela extensão desses direitos que aos indivíduos são reconhecidos, como resultado de um processo histórico evolutivo de lutas e de conquistas.

Essa luta pela ampliação e reconhecimento de certos direitos fundamentais do homem é, básica e essencialmente, uma luta pela liberdade. Liberdade do homem perante o grupo social, liberdade do homem perante o Poder ou o Estado. Essa liberdade quando conquistada gera um "direito" que lhe corresponde. Assim, os direitos incluídos nos mais variados documentos legais, através do tempo, nada mais são que a consagração dessa liberdade em seus vários momentos e modalidades. Desse modo, à medida em que se amplia o alcance da liberdade dos indivíduos enquanto tais, amplia-se também o rol dos direitos que

lhes são fundamentalmente inerentes e se "enriquece" o conteúdo da noção de cidadania.

Esta última relação entre esses três elementos, torna conveniente — senão imperativa — a abordagem da questão da liberdade e dos direitos do homem preliminarmente à colocação do problema específico da cidadania, tal qual ele é visto contemporaneamente.

2 — AS VÁRIAS ACEPÇÕES DA LIBERDADE

A liberdade é palavra carregada de valores e prestando-se às significações mais variadas.¹

É pacífico, entre os estudiosos da matéria, o entendimento de que a conceituação da liberdade é tarefa das mais árduas e complexas, não só no que se refere ao plano filosófico propriamente dito, como também às dimensões política, social, psicológica, ética, jurídica, etc. Todavia, não obstante as dificuldades, tem-se estabelecido algumas noções esclarecedoras a respeito.

Inicialmente pode-se falar, segundo LALANDE, em liberdade num sentido geral como "o estado do ser que não sofre constrangimento, que age conforme à sua vontade, à sua natureza".² É a liberdade natural, a que cabe ao homem como ser na

¹Flóscolo da Nóbrega, Introdução ao Direito, Rio de Janeiro, José Konfino, Editor, 1975, p. 142.

²Apud Pinto Ferreira, Teoria Geral do Estado, São Paulo, Ed. Saraiva, 1975, p. 756.

tural, dentro da escala biológica, não tendo outro limite se não a força do indivíduo e podendo visar tanto ao bem quanto ao mal.³

Sob o ângulo ético-psicológico, a liberdade pode ser vista como possibilidade de escolher e tomar decisões, com conhecimento de causas, de acordo com os ditames da razão. O uso dessa liberdade implica necessariamente em responsabilidade por parte do sujeito, que responde por seus atos e omissões.

A liberdade pode ser vista ainda em seu aspecto político e social, significando a ausência de constrangimento social sobre o indivíduo, ao qual é concedido fazer tudo o que não é proibido pela lei ou recusar fazer tudo o que a lei não ordena. É o que para alguns é a "liberdade jurídica", ou seja, o poder de agir nos limites traçados pelas normas do direito.⁴ Esta é a liberdade que ao indivíduo é dado gozar em virtude de sua condição de ser social, liberdade que, por razões óbvias, não pode ser exercida de modo absoluto, mas sempre dentro de determinados limites legitimamente estabelecidos, visando o resguardo do interesse maior do todo social. São essas limitações que o Prof. F.A. de MIRANDA ROSA chama de "as condições da liberdade":

"Não apenas o meio físico constrange, limita, mas também o meio social impõe restrições que acabam por se converter, necessariamente, em 'condições da liberdade'. Se a cada um couber uma liberdade total de agir como lhe aprouver, é evidente que o campo da liberdade individual de uns inva

³Nóbrega, Op. cit., p. 143.

⁴Nóbrega, Op. cit., p. 143.

dirá a área da liberdade individual de outros que, como consequência, verão a sua liberdade individual limitada, mutilada pelo exercício indiscriminado da liberdade alheia."⁵

A limitação da liberdade de cada um em benefício da liberdade de todos é operacionalizada justamente através do ordenamento jurídico, por meio de suas normas, na medida em que estas determinam o conteúdo e a extensão da liberdade individual, ou seja, o que, o indivíduo pode ou não fazer, devendo-se ressaltar que essa limitação será tanto mais legítima quanto mais ela respeitar o espaço de liberdade correspondente ao exercício de certos direitos considerados fundamentais para os indivíduos enquanto tais e enquanto membros da sociedade.

3 — A LIBERDADE E OS DIREITOS DO HOMEM: EVOLUÇÃO E AMPLIAÇÃO

3.1 - A ANTIGUIDADE CLÁSSICA

O conceito de liberdade não tem sido uniforme, através dos diversos períodos históricos. Pode-se afirmar que a cada época correspondeu uma noção específica de liberdade, de acordo com o estágio de evolução cultural da sociedade e com o momento do processo de ampliação gradativa do conteúdo e extensão da liberdade. Assim, "a concepção grega da liberdade não

⁵F.A. de Miranda Rosa, Sociologia do Direito, Rio de Janeiro, Zahar, 1975, p. 206.

é a mesma da Revolução Francesa, e esta é diversa qualitativa e quantitativamente da que conhecemos hoje".⁶

Para os gregos a noção de liberdade estava fundamentalmente relacionada a dois aspectos principais: independência da polis, ou seja, ausência de dominação externa, e participação na vida política da cidade, isto é, contribuição na elaboração das leis e no processo de tomada de decisões. O primeiro aspecto diz respeito à soberania; o segundo se refere à liberdade política em sua acepção atual. Não existiam outros direitos ligados à noção grega de liberdade. O indivíduo era livre quando participava da vida política da polis e esta se achava soberana, devendo-se se ressaltar que mesmo esta restrita liberdade não existia para todos: os escravos, por serem considerados meras "coisas", estavam excluídos de seu gozo e exercício.

Ao homem, tomado isoladamente não eram reconhecidos direitos fundamentais em virtude de sua natureza. Não existia ainda o indivíduo enquanto tal, com a possibilidade de colocar-se em oposição à sociedade e ao Estado. O elemento coletivo absorvia inteiramente o individual. Neste sentido, FIGUEIREDO JR. considera características as idéias coletivistas de Aristóteles, que afirmava ser a sociedade política o primeiro objetivo da natureza, sendo as sociedades domésticas e os indivíduos meras partes integrantes do todo.⁷ Esta concepção aristotélica é um retrato expressivo da cosmovisão grega a respei

⁶ César Crissiúma de Figueiredo Jr., A Liberdade no Estado Contemporâneo, São Paulo, Ed. Saraiva, 1979, p. 15.

⁷ Figueiredo Jr., Op. cit., p. 20.

to do homem e da sociedade, cosmovisão essa que determinará, sem dúvida, a natureza e os limites da liberdade individual na Grécia.

Em Roma, a liberdade dos que não eram escravos também estava restrita à participação na vida política. Isso durante a República, pois no Império nem mesmo essa liberdade existiu, conforme salienta HAURIU.⁸

A cosmovisão romana era essencialmente da mesma natureza da grega, submetendo inteiramente o indivíduo ao Estado e não reconhecendo aqueles direitos intrínsecos que pudessem ser oponíveis a este. Todavia, se o indivíduo não podia pleitear direitos frente ao Estado, podia fazê-lo frente aos outros indivíduos no que se referia a vários aspectos da vida privada, relacionados, por exemplo, com o matrimônio, comércio, a propriedade, etc. Isso não deixou de constituir uma relativa contribuição à noção de "liberdade individual".

Mas a grande contribuição romana à formação da noção de direitos do homem foi a concepção de "jus gentium" ou direito das gentes.

Pelo fato de não constituir uma nação homogênea, e sim uma "justaposição de populações num conglomerado de cidades", o Império Romano teve que elaborar determinadas regras de direito que regessem as relações entre os indivíduos das mais diversas regiões, costumes e origens submetidos ao domínio de Roma. Daí não ser esse um direito exclusivo para os cidadãos romanos,

⁸Apud Figueiredo Jr., Op. cit., p. 24.

mas um direito que ia além do Império, alcançando todos os homens, todas "as gentes". Sendo normas aplicáveis a todos os indivíduos, devendo ser observadas por todos, elas vão contribuir para a formação da idéia de direitos válidos universalmente para todos os homens, em virtude de sua própria natureza de homens, independentemente de qualquer outro fator.

Essa idéia vai ser reforçada e enriquecida com as contribuições da filosofia estóica e do cristianismo. Ambos vão salientar a igualdade natural de todos os homens. A primeira invocando o argumento de que a igualdade deriva de fato de todos os indivíduos possuírem em comum a razão, que é o elemento diferenciador dos seres humanos em relação aos demais seres do universo; o segundo, argumentando com a criação dos homens pelo Deus, à sua imagem e semelhança, o que os torna iguais e partícipes de uma mesma natureza. Tanto os estóicos como o cristianismo vão estabelecer a tese de que o homem pelo fato só de ser homem possui certos direitos inalienáveis, que são anteriores ao próprio Estado, não podendo por ele ser negados ou violados. Essa primeira noção de direitos naturais vai ser de importância fundamental para a formação e desenvolvimento da idéia de liberdade individual.

3.2 - O PERÍODO FEUDAL

De modo geral, pode-se afirmar que a rígida estrutura social feudal não favoreceu muito as liberdades e os direitos individuais. Todavia, determinados avanços consideráveis podem ser observados, chegando alguns deles a representarem mes

mo conquistas fundamentais.

Como salienta FIGUEIREDO JR.,

"na Idade Média ainda não vamos encontrar as concepções de liberdade individual e política como as entendemos hoje, entretanto, foi nesse período que surgiram os primeiros documentos escritos garantindo os indivíduos contra o poder arbitrário, bem como preconizando uma certa forma de participação no poder político".⁹

Vários fatores podem ser indicados como condicionantes desse quadro onde as prerrogativas do indivíduo praticamente não tinham como florescer. Dois se destacam: em primeiro lugar, há a estrutura sócio-econômica feudal, baseada na terra, com as suas rígidas divisões e regulamentos, os quais vão designar ao indivíduo, desde o nascimento, qual o seu lugar na sociedade, os seus deveres, etc. Desse modo, o indivíduo era nobre, servo, artesão, religioso, etc., e não podia questionar sua posição e obrigações, o que, aliás, praticamente não vai ocorrer por quase todo o período medieval, posto que os indivíduos, principalmente os pertencentes aos grupamentos mais subalternos, aceitavam como natural e inevitável o estado de coisas no qual se achavam. Em segundo, há a influência da Igreja no sentido de valorização do determinismo, da predestinação e da providência divina, influência essa que indiscutivelmente favorecia a passividade e o conformismo, o que só iria mudar com o advento da Reforma, movimento que invocaria para os homens uma maior de autonomia e liberdade não só no que se referia ao

⁹Figueiredo Jr., Op. cit., p. 31.

exame das questões religiosas, mas também, por via de consequência, das questões materiais.

Entretanto, vai ser nesse período que irão surgir alguns documentos fundamentais para o processo de formação da idéia de direitos individuais oponíveis ao poder arbitrário.

Inicialmente, pode-se ressaltar, principalmente na Inglaterra, a importância geral dos pactos, forais e cartas de franquia como documentos consubstanciadores de certos direitos dos súditos perante o soberano.

Os pactos, de acordo com a lição de FERREIRA FILHO, "são convenções entre o monarca e os súditos concernentes ao modo de governo e às garantias individuais".¹⁰ Pelo fato de serem documentos escritos, assim como os forais e cartas de franquia, os pactos são considerados elementos precursores das modernas constituições.

Os autores costumam apontar como documento mais remoto a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, na qual se estabelecia um acordo entre o Rei João Sem Terra e os barões que se consideravam lesados em alguns de seus direitos. Os efeitos desse acordo, como se vê, não se caracterizavam pela universalidade, uma vez que não atingiam os indivíduos de modo geral. Era um acordo válido apenas para os membros da nobreza.

Essa Carta continha sessenta e três parágrafos, dos quais se destaca o de número trinta e nove, que dispunha: "Ne

¹⁰Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Saraiva, 1980, p. 12.

nhum homem livre poderá ser preso, detido, privado de seus bens, posto fora da lei, ou exilado sem julgamento de seus pares ou por disposição da lei".¹¹

Posteriormente, vão surgir a "Petition of Rights", o "Habeas Corpus Act" e finalmente o "Bill of Rights", em 1688, também na Inglaterra, que desempenha assim papel proeminente na história da evolução das liberdades individuais e do constitucionalismo. É evidente que essas primeiras declarações de direitos não apresentam as mesmas características que vamos encontrar nas declarações modernas e contemporâneas, uma vez que não aproveitavam a todos os indivíduos indistintamente. Elas se destinavam a homens determinados e não ao homem em si, tomado como cidadão abstrato. Entretanto, dentro da fechada e rígida estrutura feudal, constituem, sem dúvida, conquistas de peso incomensurável.

3.3 - A MODERNIDADE E A AFIRMAÇÃO DO INDIVÍDUO

O período que os historiadores convencionaram chamar de "idade moderna" constitui indubitavelmente uma fase histórica das mais ricas e férteis em transformações que irão mudar radical e completamente o perfil da sociedade e o papel nela desempenhado pelo indivíduo. Essas transformações se estenderam praticamente por todos os setores da atividade humana: a cultura, a economia, a religião, a filosofia, o direito, a política, etc, demonstrando inequivocamente que os novos tempos estavam criando

¹¹Apud Pinto Ferreira, Op. cit., p. 760.

do uma nova sociedade no Ocidente.

No setor cultural, surge o movimento conhecido pelo nome de "Renascimento", o qual vai contribuir fortemente para o individualismo, a partir da valorização do "homem universal", marca maior do humanismo que irá caracterizar o movimento, nas mais diversas áreas.

A Renascença floresce no ambiente mais livre das cidades, onde os valores e ideais medievais valem bem menos que as imensas fortunas da burguesia emergente. E apesar de haver sido praticamente um movimento das classes ricas e cultas, o Renascimento vai lançar sementes que germinarão em outros movimentos, que irão, por sua vez, afetar os indivíduos de modo geral.

No campo econômico, vai haver a efetiva substituição do feudalismo pelas primeiras formas de capitalismo, as quais já vinham se manifestando desde a segunda metade do século XIII, em vários países.

A terra, propriedade de uma minoria parasitária e privilegiada, cede lugar, como elemento econômico preponderante, ao capital desenvolvido pelo comércio, em tese colocado ao alcance de todos quantos se dispusessem aos riscos da atividade em expansão.

Nessa nova ordem econômica, o indivíduo já não é mais visto preso às condições decorrentes de sua posição numa sociedade estática e rigidamente estratificada, onde praticamente não havia lugar para a mobilidade social.

É dentro desse quadro que vai se afirmar definitivamente uma nova classe - a burguesia - que desde o século XIII vinha se consolidando como força econômica. A ela não vai interessar a rigidez e o imobilismo da estrutura feudal, onde a nobreza de tinha todos os privilégios e, principalmente, o poder. E é justamente na busca de uma maior participação no poder, que essa nova classe vai se aliar aos reis e criar as condições para o surgimento e consolidação das monarquias absolutas, as quais vigorarão até os movimentos revolucionários do final do século XVIII, quando a burguesia assume diretamente o Estado.

Na religião, vai se verificar a ruptura do monopólio da Igreja com as doutrinas de Lutero e Calvino. O pensamento deste último vai, por sua vez, servir de estímulo ao capitalismo emergente, na medida em que vai consagrar o trabalho e o sucesso econômico em valores supremos a serem perseguidos pelos homens.

Observando as mudanças psicológicas decorrentes dessa nova mentalidade, ERICH FROMM assinala que na Idade Média:

"trabalhava-se para atender a um objetivo concreto: ganhar o necessário para o sustento de cada um. Na era moderna o trabalho possui o caráter abstrato de produzir uma mercadoria que possa ser vendida como lucro, ou ser vendido o próprio esforço do trabalho".¹²

No Direito, o racionalismo vai levar à substituição da base religiosa do Direito Natural e das gentes. O fundamento

¹²Apud Figueiredo Jr., Op. cit., p. 48.

desse direito já não seria a vontade de Deus mas a razão, "medida última do certo e do errado, do bem e do mau, do verdadeiro e do falso".¹³

A partir dessa nova concepção de Direito Natural é que vão surgir as diversas teses a respeito do "contrato social", segundo as quais a sociedade e o Estado são resultado de uma associação espontânea e consciente de homens livres, que decidem abandonar o "estado de natureza". A importância dessas teorias para os movimentos políticos do século XVIII e as subsequentes declarações de direitos vai ser verdadeiramente fundamental.

Finalmente, vai ser na esfera política onde ocorrerão as mudanças mais significativas para o Estado e, principalmente, para os indivíduos.

O ambiente e atmosfera criados pelas transformações verificadas nos mais variados campos vão desembocar nos movimentos revolucionários de fins do século XVIII, notadamente a Revolução Americana de 1776 e a Francesa, de 1789, onde o individualismo chegará à consagração definitiva. A preocupação primordial é proteger e defender o indivíduo contra o Estado. Este passa a ser o inimigo número um das liberdades.

Serão dessa época as Declarações de direito com caráter universal.

¹³Ferreira Filho, Op. cit., p. 83.

A primeira delas será a de Virgínia, de 1776, cuja cláusula primeira proclamava:

"que todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inerentes, dos quais, quando entram em qualquer estado de sociedade, não podem por qualquer acordo, privar ou despojar os p^osteros; quer dizer, o gozo da vida e liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade, e perseguir e obter felicidade e segurança".¹⁴

Em 1789 é aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pela Assembléia Nacional francesa, cujo Art. 2º estabelecia que "o fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão".

Em ambos os documentos a preocupação fundamental é com as liberdades e direitos civis, que terão como consequência a consagração das liberdades e direitos políticos, através da universalização do sufrágio. A preocupação com os chamados "direitos sociais" ainda inexistente e só vai surgir posteriormente com o esgotamento dessa primeira fase do individualismo exacerbado, mais conhecida por liberalismo, conforme veremos, em linhas gerais, a seguir.

¹⁴ Apud Dalmo de Abreu Dallari, Elementos de Teoria Geral do Estado, São Paulo, Ed. Saraiva, 1979, p. 184.

3.4 - A IDADE CONTEMPORÂNEA: O LIBERALISMO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO; O SURGIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS

Se a consagração do individualismo, após a derrubada do absolutismo, trouxe de imediato todo um rol de direitos e vantagens para os indivíduos em geral, logo a experiência demonstrou que, ao nível da realidade, a efetivação desses direitos e vantagens não ocorria de forma automática e nem de modo a atingir e beneficiar a todos indistintamente.

A luta vitoriosa contra o poder arbitrário vai gerar uma nova concepção que vê o Estado como mero responsável pela ordem e segurança da sociedade, devendo ser mantido praticamente alheio e ausente da vida social, a fim de interferir o mens possível na área reservada ao livre exercício dos direitos individuais. É assim concebido o chamado Estado-Polícia e instaurada a época do "laissez-faire".

Na economia, consagra-se a doutrina de Adam Smith, segundo a qual "cada homem é o melhor juiz de seus interesses e deve ter a liberdade de promovê-los segundo a sua livre vontade". O Estado não deve interferir quanto à gestão dada aos bens pelos proprietários nem quanto ao teor dos contratos. Todos são livres e iguais, sabendo, portanto, cuidar sozinhos de seus respectivos interesses.

No campo político, idéias semelhantes vão ser difundi

¹⁵Dallari, Op. cit., p. 242.

das, a partir das posições de STUART MILL. Em outras palavras, o indivíduo estava entregue à sua própria sorte.

Todavia, logo a prática vai demonstrar inequivocamente que toda essa liberdade e valorização do individualismo é excessivamente formal e só vai interessar a uma minoria proprietária, economicamente forte, que em nome dessa liberdade e desse individualismo, vai explorar a grande maioria dos que apenas possuem a força de trabalho para sobreviver. E essa exploração passa a ser cada vez maior na medida em que as máquinas, substituindo o antigo sistema de trabalho manual, diminui a oferta de emprego, e o processo de urbanização, ocasionando a formação de grandes aglomerados populacionais em torno das fábricas, aumenta a oferta de mão-de-obra.

Esse quadro vai criar as condições para a superação do liberalismo. A defesa da liberdade e do individualismo passa a ser bandeira de uma burguesia conservadora. Para as massas operárias, a prioridade será a defesa de direitos que assegurem uma mudança na ordem econômico-social, de modo a reduzir as desigualdades e garantir a todos um mínimo de bem-estar e segurança material. Em lugar da liberdade, a igualdade; o coletivismo em lugar do individualismo.

Para traduzir essas aspirações proletárias e demonstrar o formalismo dos direitos assegurados pela ordem liberal, surgem os movimentos socialistas, difundindo uma ideologia que promete a substituição do modo de produção capitalista por uma nova ordem onde a exploração do trabalho será abolida. Esses movimentos irão culminar com a Revolução Russa de outubro

de 1917, responsável pela implantação do primeiro Estado socialista. A partir daí, já não é mais possível ao Estado Liberal ignorar a importância das massas trabalhadoras e a necessidade de assegurar-lhe melhores condições de vida e trabalho. Para sobreviver diante da ameaça socialista e da pressão operária, a ordem capitalista terá que fazer algumas concessões, adaptando-se à nova realidade, sem, no entanto perder o controle ideológico, político e econômico sobre a sociedade. Nesse sentido assinala FIGUEIREDO JR., com muita propriedade, que

"a dinâmica do movimento liberal encontrava em si mesma sua capacidade de adaptação, possibilitando oferecer novas alternativas políticas, diferentes da socialista, dentro do próprio sistema capitalista, que superassem o impasse criado pelo liberalismo clássico".¹⁶

É dessa adaptação que surgirá o chamado Estado Intervencionista.

O intervencionismo estatal vai se caracterizar pelo abandono da postura passiva por parte do Estado em relação à sociedade e por uma conseqüente participação estatal nos vários setores da vida social, principalmente na economia, no sentido de corrigir os excessos do liberalismo radical, estabelecendo regulamentações, introduzindo planejamento, controlando o crescimento, prevenindo crises, etc., de modo a evitar maiores tensões sociais, suavizar as desigualdades e a miséria vigentes.

Aos indivíduos serão gradativamente reconhecidos direi

¹⁶ Figueiredo Jr., Op. cit., p. 61.

tos econômicos e sociais, visando assegurar-lhes maior assistência e melhores condições de existência. Tais direitos já não serão vistos apenas como uma prerrogativa jurídica, mas como verdadeiras "exigências", cujo cumprimento não poderá ser negligenciado.

Nesse processo, há que se ressaltar a importância da Constituição de Weimar, de 1919, dedicando uma atenção especial ao problema das classes trabalhadoras e exercendo, nessa direção, influência notável nas constituições de outros países.

Ressalte-se também o papel desempenhado pela doutrina social da Igreja, notadamente as Encíclicas Rerum Novarum e Mater et Magistra, esta última advogando a função social da propriedade.

Com o término da II Grande Guerra e a criação da Organização das Nações Unidas, os Estados reunidos aprovam finalmente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento no qual se consubstanciam todas as conquistas civis, políticas e sociais dos indivíduos, através dos tempos, como direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana e válidos universalmente.

A importância dessa Declaração vai ser inestimável, "pois pela primeira vez na história, um acordo pode se realizar, em escala mundial, a despeito da diferença das culturas e das tradições, sobre um mesmo conjunto de valores, definindo uma ética comum".¹⁷

¹⁷Figueiredo Jr., Op. cit., p. 75.

A partir daí, e mormente nas últimas décadas, a luta pela afirmação da liberdade e dos direitos fundamentais do indivíduo passará a configurar um conflito novo entre este e a estrutura tecnoburocrática que irá caracterizar as sociedades políticas mais evoluídas. Essa estrutura é essencialmente autoritária, supervalorizando o problema da "segurança" e encerrando as liberdades como ameaças potenciais à "ordem" estabelecida. Por outro lado, a luta continuará no sentido de efetivar os direitos conquistados, uma vez que a vivência plena da cidadania continua a ser algo não atingido por todos, indistintamente, lembrando bem a situação de defasagem entre o formalismo legal e a realidade, existente no período áureo do liberalismo exacerbado.

CAPÍTULO II

A QUESTÃO DA CIDADANIA E O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO
OU MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

1 — CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Por estar a questão da cidadania intimamente relacionada com a questão dos direitos do indivíduo perante a sociedade e o Estado, segundo salientamos anteriormente, procuramos no capítulo anterior abordar o processo histórico no qual a noção e a conseqüente conquista desses direitos se efetivaram.

Entretanto, é sumamente importante chamar atenção para o fato de que não procuramos expor o referido processo de modo a descermos às minudências de seus múltiplos aspectos. Este não é, seguramente, o objetivo principal de nosso trabalho. Importa-nos mais registrarmos justamente os seus momentos mais significativos, em suas características mais gerais. Em outras palavras, não pretendemos realizar uma efetiva pesquisa histórica a respeito da formação e ampliação de alguns direitos do indivíduo tidos como fundamentais, mas tão somente utilizar, ilustrativa e preliminarmente, os aspectos mais genéricos desse processo, já estabelecidos pela doutrina especializada, com vistas à construção de alguns pressupostos empírico-teóricos, que amparem e, até certo ponto, expliquem as questões que, a seguir, serão focalizadas.

Daí reconhecemos perfeitamente a possibilidade de observações no sentido de se demonstrar a omissão de alguns as

pectos possivelmente importantes ou a sumariedade com que outros foram tratados. Todavia, a par das justificativas anteriormente arroladas, o que se impõe como essencial para o que pretendemos é, primordialmente, deixar inequívocos o conteúdo e a extensão dos direitos fundamentais hoje reconhecidos aos indivíduos, como resultado de um processo evolutivo de ampliação e conquista, particularmente no que se refere aos direitos civis e, no âmbito destes, ao direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento; essencial é deixar claro que esses direitos, não só apenas os de natureza civil, mas também os de natureza política e social, constituem uma realidade inquestionável e são básicos para a compreensão do moderno conceito de cidadania, já que se pretende, no decorrer do trabalho, demonstrar de que modo esta é afetada na medida em que são criados obstáculos ao exercício desses direitos.

A seguir, procuraremos examinar os vários ângulos pelos quais a cidadania pode ser vista, a fim de situar contextualmente a problemática específica do direito de expressão e manifestação do pensamento.

2 — AS "DIMENSÕES" DA CIDADANIA

Conforme tivemos oportunidade de ressaltar anteriormente, a cidadania configura um "status" através do qual é dado ao indivíduo gozar, perante a sociedade e o Estado, de determinados direitos e prerrogativas. Assim, na medida em que se amplia o rol dos direitos reconhecidos aos indivíduos, amplia-se

também o conteúdo do conceito da cidadania.

A relação existente entre esses dois elementos, vai permitir que se demonstre o fato de que nem sempre todos gozaram, indistintamente, do mencionado "status", estando o mesmo, não só na antiguidade como na Idade Média, restrito a grupos específicos da sociedade. Isso porque também os direitos, então reconhecidos aos membros do Estado e da sociedade, eram restritos a parcelas privilegiadas da população.

A universalização da cidadania, assim como o enriquecimento de seu conteúdo, vai surgir então como o resultado de um processo evolutivo complexo, marcado por lutas e pressões sociais, cujo coroamento será o estabelecimento, a nível formal, do princípio da igualdade natural dos indivíduos pelos movimentos revolucionários de fins do século XVIII, assim como o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais, após a primeira Grande Guerra. Desse modo, a cidadania que na Grécia e em Roma compreendia apenas os direitos políticos e era atributo de uma minoria, passa a compreender também direitos civis e direitos sociais, e a ser um atributo de todos os membros da sociedade, indistintamente.

Não se pode deixar de reconhecer que a universalização da cidadania, tendo por fundamento o princípio da igualdade natural dos indivíduos, atendeu às conveniências e necessidades de uma classe, a burguesia, que precisava consolidar, política, econômica e ideologicamente a sua dominação sobre os demais grupos sociais. Também não se pode ignorar que o posterior processo de "enriquecimento" da cidadania, mediante o reconhe-

cimento dos direitos econômicos e sociais, representou a estratégia utilizada por essa mesma classe para "salvar" a sua hegemonia, diante das crescentes pressões das classes trabalhadoras e do socialismo em expansão. Entretanto, o que consideramos importante fixar é que, a despeito de tais condicionantes conjunturais, os direitos reconhecidos aos indivíduos, como fundamentais, no decorrer desse processo, transcendem o contexto circunstancial no qual surgiram. O formalismo de que se revestem não os invalida como conquistas irreversíveis a serem efetivadas. Enfim, o que é importante ressaltar é que a noção de cidadania, baseada nesses direitos políticos, civis e sociais, constitui hoje uma realidade estabelecida e consagrada, à qual os membros da sociedade não estão dispostos a renunciar nem admitir retrocessos.

Esse conceito de cidadania, resultante do processo de conquista e ampliação dos direitos fundamentais do indivíduo, é o que se poderia chamar de "conceito político" da cidadania. Isto para distinguí-lo do que se poderia chamar de "conceito jurídico" da cidadania, o qual a verá de forma mais restrita, ligada essencialmente à questão dos direitos políticos, ou seja, do direito de participar da vida política do Estado, sem fazer menção às prerrogativas de ordem civil e social.

Para o nosso presente trabalho, interessará principalmente a dimensão política da cidadania, uma vez que é nela que se insere a problemática ligada ao direito de expressão e manifestação do pensamento. Entretanto, a fim de que se possa estabelecer paralelos entre esta e a dimensão jurídica da cidadania

nia, procuraremos expor também esta última, em seu nível doutrinário e constitucional, de modo a explorar o mais detidamente possível os vários aspectos relacionados com o tema.

2.1 — A "DIMENSÃO JURÍDICA" DA CIDADANIA

2.1.1 - A nível doutrinário

O exame da doutrina jurídica pertinente nos leva à inevitável conclusão de que a cidadania não é, decididamente, um tema muito trabalhado pelos juristas, ou, pelo menos, à certeza de que não há muita clareza e uniformidade no pouco que se escreve a respeito da questão. Isso devido ao fato de não haver estudos específicos sobre o tema e também por ser o mesmo tratado de maneira a que se estabeleça uma relativa confusão com outros conceitos, como nacionalidade e direitos políticos.

Com efeito, para alguns autores a cidadania vai constituir sinônimo de nacionalidade.

Rui Barbosa, em sua obra *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, assim coloca a questão:

"Os direitos de cidadão brasileiro são os que se perdem por naturalização no Brasil. A naturalização é o ato, pelo qual uma pessoa adquire, em um Estado, onde não nasceu, a qualidade de 'nacional' ou 'cidadão'. Pela naturalização o estrangeiro renuncia, em um país e assume, em outro, os direitos de cidade. Os direitos de cidadão são os direitos do cidadão. Nesse sentido, pois, que é o técnico, são expressões equivalentes as de cidadão e nacional".¹⁸

¹⁸ Apud Pinto Ferreira, *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1978, p. 461.

Neste sentido, a nacionalidade vai designar a cidadania geral, em sentido amplo.

Para colocar a questão dos direitos políticos e estabelecer a distinção entre os que estão no gozo e exercício de tais direitos e os que não estão, o referido autor vai utilizar um outro conceito, que é o da "cidadania ativa". Esta vai designar o status daqueles que possuem a capacidade de participar da vida política do Estado, configurando um conceito mais amplo que o da simples cidadania geral, uma vez que esta será apenas condição necessária mas não suficiente para que se seja "cidadão ativo". Desse modo, a cidadania em sentido amplo vai ser equivalente ao status decorrente da nacionalidade, e a cidadania ativa compreenderá esse status mais os direitos políticos, entendidos como aqueles que asseguram ao indivíduo a prerrogativa de intervir na vida política do país a que pertence.

Esse mesmo posicionamento vamos também encontrar em DALMO DALLARI, na medida em que o mesmo vai distinguir a cidadania em sua acepção ampla e a cidadania ativa. Neste sentido, assinala o referido autor que "o indivíduo, que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão".¹⁹ Logo depois complementa:

"Mas o Estado pode estabelecer determinadas condições objetivas, cujo atendimento é pressuposto para que o cidadão adquira o direito de participar da formação da vontade do Estado e do exer

¹⁹Dallari, Op. cit., p. 88.

cício da soberania. São os que atendem àqueles requisitos e, conseqüentemente, adquirem estes direitos, é que obtêm a condição de cidadãos ativos".²⁰

Desse modo, temos num primeiro momento a identificação entre cidadania geral e nacionalidade, para termos em seguida a identificação entre cidadania ativa e direitos políticos.

Conforme vai salientar o autor, a cidadania ativa pressupõe a cidadania em sentido geral, mas exige além disso o atendimento a outras condições exigidas pelo Estado, mais propriamente aquelas que vão permitir ao cidadão a participação na vida política do Estado, o que significa dizer "direitos políticos". Repete-se assim a mesma fórmula: cidadania ativa igual a cidadania geral mais direitos políticos.

PINTO FERREIRA, em seu "Curso de Direito Constitucional", vai endossar a identificação entre nacionalidade e cidadania. Com efeito, o capítulo LXXIII, de sua referida obra, dedicado à questão e intitulado sintomaticamente de "Nacionalidade e Cidadania", vai tratar exclusivamente do problema da nacionalidade, seu conceito, os sistemas utilizados para determinar-lhe, sua aquisição e perda no direito brasileiro e seu tratamento na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Em nenhum momento falar-se-á especificamente de cidadania. Esta vai ser abordada apenas quando do estudo dos direitos políticos, a fim de que se estabeleça a distinção entre o conceito de cidadania geral, decorrente da nacionalidade, e o de cidadania

²⁰Dallari, Op. cit., p. 88.

nia ativa, decorrente dos referidos direitos políticos. Repe-te-se então a fórmula anteriormente mencionada.

ADERSON DE MENEZES, analisando a sinonímia estabelecida por numerosos tratadistas a respeito do conceito de "povo" e "corpo eleitoral", afirma expressamente que a mesma "tem procedência e se arrima na verdade de que o povo se compõe de cidadãos, isto é, dos participantes, por meio de sufrágio, da organização dos quadros governamentais".²¹ Temos aí então a clara identificação entre cidadania e direitos políticos.

Por sua vez, o Prof. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO coloca a questão nos seguintes termos: inicialmente há que distinguir-se entre nacionalidade e cidadania. As duas expressões não podem ser tomadas como sinônimas, apesar de manterem estreitas relações. A nacionalidade é um status cujo conteúdo só pode ser estabelecido em contraposição ao status de "estrangeiro". Já a cidadania vai compreender o status de nacional mais os direitos políticos, ou seja, o poder de participar do processo governamental. Temos assim a nacionalidade como um conceito distinto do de cidadania, mas integrando-o, como condição necessária mas não suficiente.

Estabelecido isto, o autor passa a distinguir duas faces na cidadania: a ativa e a passiva. A primeira vai designar o poder de escolher os governantes; a segunda, o poder de

²¹Aderson de Meneses, Teoria Geral do Estado, Rio de Janeiro, Forense, 1972, p. 134.

escolher e a possibilidade de ser escolhido. A distinção é importante porque, ressaltando o autor, se para ser cidadão passivo é necessário ser cidadão ativo, não basta ser cidadão ativo para sê-lo também passivo.²² Desse modo, o "cidadão passivo" passa a ter o status mais amplo e completo de cidadania.

A identificação entre direitos políticos e cidadania ficará bem clara e expressa quando, analisando o problema da perda e suspensão desses direitos o Prof. FERREIRA FILHO assinala que a perda e suspensão dos direitos políticos excluem o indivíduo do rol dos eleitores e, conseqüentemente, do rol dos cidadãos.²³

Vê-se assim que, a nível de doutrina, os juristas de um modo geral, encaram a cidadania como um status equivalente à nacionalidade, estabelecendo o conceito de cidadania ativa para referir-se aos direitos políticos, ou como status decorrente dos direitos políticos, tendo a nacionalidade como condição necessária e complementar. Esta é, em resumo, a "dimensão jurídica" da cidadania, do ponto de vista doutrinário.

A grande ênfase dada aos direitos políticos, seja para definir a cidadania pura e simples, seja para definir a cidadania ativa, como um status mais amplo e "enriquecido" que a cidadania em sentido geral, e os pressupostos que precisam ser atendidos para que o indivíduo possa usufruir das prerrogativas de tais direitos e, conseqüentemente, da condição de "cidadão", demonstra claramente como, a nível jurídico, a

²² Ferreira Filho, Op. cit., p. 262.

²³ Ferreira Filho, Op. cit., p. 263.

dania é um conceito de conteúdo restrito e extensão relativa. Basta ver o problema da alfabetização, como condição para a aquisição dos direitos políticos, para concluir que, desse ponto de vista, milhões de nacionais estão excluídos ou da cidadania geral ou da cidadania ativa, conforme o alinhamento doutrinário adotado.

Outro ponto importante a ressaltar é que, do ponto de vista jurídico, a cidadania não é vista como um atributo ou status individual, em virtude do qual sejam asseguradas aos indivíduos, pelo simples fato de serem "cidadãos" perante o Estado, uma série de direitos invioláveis e fundamentais que permitam aos mesmos uma participação justa e efetiva nos diversos setores e aspectos da vida social. Não há nenhuma referência às exigências que podem ser, em vários campos, colocadas legitimamente pelos indivíduos frente ao Estado, em decorrência da cidadania. Resumindo: não há conteúdo sócio-econômico no conceito jurídico de cidadania.

2.1.2 - A Nível Constitucional

O exame das constituições brasileiras, desde o Império, vai demonstrar a identificação entre a cidadania e a nacionalidade, chegando algumas a fazer referência à cidadania ativa, como meio de distinguir os que gozavam ou não dos direitos políticos. De certo modo, esse posicionamento assumido pelo legislador constituinte vai justificar a maneira com que a questão da cidadania é tratada pelos juristas a nível de doutrina, uma vez que muitos limitar-se-ão à mera reprodução comentada dos

textos constitucionais, sem esforços no sentido de construir teoricamente sobre tais documentos, a partir da crítica e do aprofundamento de seu conteúdo e forma.

Procuraremos a seguir examinar as diversas constituições brasileiras, a partir do Império até os dias atuais, a fim de estabelecermos, a nível constitucional, o tratamento dado à cidadania, através dos tempos.

A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 confunde expressamente a cidadania com a nacionalidade, quando em seu art. 6º dispõe:

"Art. 6º - São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer seja ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vieram estabelecer domicílio no Império.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicílio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalisação".

Sendo equivalentes as expressões "cidadão" e "nacional", os constituintes do Império vão adotar o conceito de cidadania ativa para traduzir a situação dos que possuem direitos políticos. É o que se depreende do art. 90 da mencionada Carta constitucional:

"Art. 90 - As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em Assembléas Parochiaes os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia" .
(grifo nosso).

Temos assim então a fórmula já conhecida: cidadania igual a nacionalidade e cidadania ativa igual a nacionalidade mais direitos políticos.

A Constituição Republicana de 1891 vai também utilizar como sinônimas as palavras "cidadão" e "nacional". Com efeito, seu art. 69 dirá que "São cidadãos brasileiros: 1º) Os nascidos no Brazil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação; 2º) Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica; 3º) Os filhos

de pai brasileiro, que estiver noutra paiz ao serviço da República, embora nella não venham domiciliar-se; 49) Os estrangeiros que, achando-se no Brazil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem; 59) Os estrangeiros, que possuírem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade".

Não há referência à cidadania ativa para designar o gozo dos direitos políticos. Usufruirão dos mesmos os cidadãos maiores de vinte e um anos, alistados na forma da lei.

Ao contrário das Constituições anteriores que tratavam da nacionalidade em Títulos dedicados aos "cidadãos brasileiros", a Constituição de 1934 vai tratar do referido tema em capítulo dedicado aos "direitos políticos", não fazendo menção à questão da cidadania, a exemplo da Constituição de Weimar, segundo observa PINTO FERREIRA.²⁴ Desse modo, o "caput" do art. 106, da mencionada Carta, diz apenas "são brasileiros" e não "são cidadãos brasileiros", afastando, assim, a confusão entre nacionalidade e cidadania. Não há referência ao conceito de cidadania ativa.

Já a Constituição de 1937 volta a estabelecer a identidade entre ambos os conceitos, através de um capítulo intitulado

²⁴Pinto Ferreira, Curso... Cit., p. 449.

lado "Da nacionalidade e da cidadania", cujo art. 115 dispu
nha:

"Art. 115. São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço do governo de seu país;

b) os filhos de brasileiro ou brasileira, nascidos em país estrangeiro, estando os pais ao serviço do Brasil e, fora deste caso, se, atingida a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que adquiriram a nacionalidade brasileira nos termos do art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 24 de fevereiro de 1881;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados".

Não há também referência à cidadania ativa para distinguir os titulares de direitos políticos.

A Carta Constitucional de 1946 adotou a mesma sistemática da de 37, dando também a um de seus capítulos o título "Da nacionalidade e da cidadania". O art. 129, que trata da aquisição da nacionalidade, não difere substancialmente do art. 115, da Carta de 37, acima mencionado.

Por sua vez, a Lei Magna de 1967 não fará alusão à cidadania como sinônimo de nacionalidade. Esta será enfocada num capítulo do mesmo nome, cujo art. 140, em seus incisos I e II,

distinguirá os nacionais natos e os naturalizados. Não há menção ao conceito de cidadania ativa.

Finalmente, a atual Constituição de 17 de outubro de 1969 mantém a mesma técnica da de 1967, no que concerne à questão da nacionalidade, ou seja, não faz referência explícita ao conceito de cidadania nem ao de cidadania ativa. Estes continuarão a ser abordados pela doutrina, na forma como foi visto anteriormente.

Como se teve oportunidade de demonstrar, de modo geral as constituições brasileiras trataram a questão da cidadania de maneira a identificá-la com a nacionalidade, chegando algumas delas a utilizar o conceito de cidadania ativa para especificar a condição dos que estavam no gozo dos direitos políticos. Isso, ao lado das exposições doutrinárias relativas ao tema vai configurar o que convencionamos chamar de "dimensão jurídica" da cidadania, a qual, por sua vez representará uma concepção específica, menos ampla e abrangente que a expressa pela chamada "dimensão política" da cidadania, conforme procuraremos expor a seguir.

2.2 — A "DIMENSÃO POLÍTICA" DA CIDADANIA

Salientamos anteriormente que poder-se-ia distinguir duas maneiras de encarar o problema da cidadania, ou, como dissemos duas "dimensões": uma "jurídica" e outra "política". A primeira, compreendendo a identificação com os conceitos de na

cionalidade e direitos políticos, em seu significado de participação no governo do Estado; a segunda, pretendendo uma maior amplitude de conteúdo e extensão que a primeira.

Em recente debate, o jurista DALMO DALLARI traduziu essa dualidade nos seguintes termos:

"Em muitos teóricos, a questão da cidadania ainda é encontrada ligada aos chamados direitos políticos, quase que reduzidos a direitos eleitorais. Na verdade, hoje cidadania comporta uma concepção muito mais ampla, reconhecendo-se que a afirmação dos direitos políticos é insuficiente se não se reconhecer, também, uma possibilidade econômica e uma possibilidade social".²⁵

Com efeito, este é o cerne da chamada "dimensão política" da cidadania, "política" em seu sentido amplo, relativo a todos os direitos legitimamente exigíveis pelos indivíduos frente ao Estado: a cidadania vai além dos meros direitos políticos; ela incorpora também direitos civis e direitos econômico-sociais.

É nesse sentido que MARSHALL, examinando a questão da cidadania, particularmente na Inglaterra, vai dividir o referido conceito em três elementos: o civil, o político e o social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual — liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça, no sentido do direito de de

²⁵Jornal "Folha de S. Paulo", Suplemento Folhetim, 29.03.81, p. 13.

fender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os demais e pelo devido encaminhamento processual. As instituições aptas a garantir tais direitos são os tribunais de justiça. Já o elemento político compreende o direito de participar no exercício do poder político, votando e/ou sendo votado. As instituições relativas a este direito são os parlamentos, em seus diversos níveis. Finalmente, o elemento social se refere ao direito a um mínimo de bem-estar econômico e social, tendo por instituições garantidoras as escolas e os serviços sociais.²⁶

Para a Prof. MARILENA CHAUI, a noção de cidadania se apoia, por sua vez, nas noções de participação na comunidade, de igualdade de direitos políticos e perante a lei, e de liberdade individual e coletiva. Considerando estes três elementos ou "pilares teóricos" da cidadania, a autora passa ao exame de questões ligadas à concentração desigual da renda, analfabetismo, ausência de saneamento básico, precariedade das habitações, alto índice de mortalidade infantil, etc., concluindo pela não existência da cidadania no Brasil, no âmbito dos direitos econômico-sociais.

Assim colocado, o problema da cidadania tem outra feição, muito mais ampla e profunda que a resultante do conceito jurídico pertinente. Não vai ser suficiente o reconhecimento do status de cidadão em virtude tão-só da nacionalidade e/ou dos direitos políticos. Será necessário que o referido status com

²⁶T. Marshall, *Cidadania, Classes Sociais e Status*, Rio, Zahar, p. 63-64.

preenda também outros direitos, integrantes do que poder-se-ia chamar de um "padrão mínimo de cidadania democrática, cujo desrespeito por qualquer Estado importe em atribuir-lhe a supressão dos direitos da cidadania".

Não se pode ignorar que, a nível formal, os Estados têm, de modo geral, assegurado uma série de direitos individuais , não só no âmbito civil, mas também na esfera política e social. Todavia, esses direitos não são tratados como componentes da cidadania, do mesmo modo como não atingem, na realidade, a todos os indivíduos indistintamente, mesmo a despeito do atendimento dos próprios pressupostos e condicionamentos colocados pelo ordenamento jurídico, tais como os relativos a sexo, idade, estado físico e mental, instrução, situação profissional . Para a grande maioria hoje, assim como na época do laissez-faire, não se aplicam uma série de direitos básicos, os quais se inserem no conceito moderno de cidadania, vista como um status em virtude do qual pode o indivíduo, pelo simples fato de integrar o componente humano do Estado, colocar-lhe, legitimamente, determinadas "exigências", consubstanciadas em "direitos". Daí se falar atualmente em "luta pela conquista da cidadania", como meio de universalizar e efetivar realmente os direitos que modernamente são tidos como inerentes aos "cidadãos".

Segundo MARILENA CHAUÍ, essa "luta" no Brasil tem aparecido em três níveis:

1) Como exigência do estabelecimento de uma ordem legal, do tipo democrático, na qual os cidadãos participem da vi

da política, através dos partidos e do voto, implicando numa diminuição do poder Executivo, em benefício do Legislativo. Nesse nível a luta pela cidadania está referida à questão da representação política.

2) Como exigência de estabelecimento das garantias individuais, sociais, econômicas e políticas, cujas linhas gerais definem os direitos do homem e do cidadão. Isso implica, então, na defesa da autonomia do Poder Judiciário e, nesse nível, a cidadania está referida à questão dos direitos e das liberdades civis.

3) Como exigência do estabelecimento de um novo modelo econômico, destinado a uma redistribuição mais justa da renda nacional, de tal modo que não só diminua a excessiva concentração da riqueza e o Estado desenvolva uma política social que beneficie concretamente as classes populares. Mais ainda, implica no direito dessas classes defenderem os seus interesses tanto através de movimentos sociais, dos sindicatos e de opinião pública, quanto pela participação direta nas decisões sobre condições de trabalho. Nesse nível, então, a luta pela cidadania refere-se à questão da Justiça, social e econômica.²⁷

Tem-se assim uma versão atualizada e adaptada da noção de cidadania e seus "elementos" constitutivos, tal qual a questão, em termos gerais, foi colocada por MARSHALL, na Inglaterra, e que se contrapõe à noção jurídica de cidadania, tal como

²⁷Jornal "Folha de S. Paulo", Suplemento Folhetim, 29.03.81 , p. 14.

foi vista.

Essa idéia de cidadania é relativamente recente, tendo se originado a partir dos primeiros movimentos revolucionários burgueses, quando o individualismo triunfou, em todas as direções, perante o absolutismo, reconhecendo "direitos" individuais oponíveis ao Estado.

Por sua vez, no campo doutrinário-teórico a noção de cidadania vai se tornar possível na medida em que o fundamento teológico do poder é substituído pelo fundamento contratualista, no qual o Poder surge como resultado de um pacto entre indivíduos livres e conscientes, visando a superação das dificuldades decorrentes do "estado de natureza". No âmbito do contratualismo, a titularidade última do poder reside no conjunto de indivíduos integrantes do componente humano do Estado, motivo porque são reconhecidos aos mesmos, em virtude de sua condição, determinados "direitos" inalienáveis e fundamentais, os quais não é dado ao Estado desconhecer e violar, legitimamente. Estes, serão direitos do "cidadão" e o seu conjunto comporá o conteúdo conceitual da cidadania.

Reconhecemos que esta é uma questão que poderá, sem dúvida, ser aprofundada tendo em vista a verificação minudente de todo o contexto histórico, cultural, político, social e econômico, a partir do qual a idéia moderna da cidadania se formou e se desenvolveu. Entretanto, para o nosso trabalho, mostra-se suficiente apenas a fixação dos aspectos mais genéricos do problema, mormente os relativos ao conteúdo conceitual do

tema analisado. Assim, é-nos importante, sobretudo, estabelecer a natureza dos direitos que integrarão o conceito "político" da cidadania, para o fim de focar um aspecto específico, no âmbito dos direitos civis dos cidadãos, que é o do direito de expressão e manifestação do pensamento, e os impedimentos que obstaculizarão a sua vigência — e, não raro, ocasionarão a sua absoluta supressão — no chamado Estado Autoritário.

3 — O DIREITO DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Segundo vimos, o conceito moderno de cidadania é integrado pelo conjunto de direitos civis, políticos e sociais, através do qual é dado aos indivíduos usufruírem de uma participação integral na comunidade. Os direitos civis são aqueles relacionados fundamentalmente com a questão da liberdade, em seus vários aspectos; por sua vez, os direitos políticos são os que permitem a intervenção do indivíduo na vida política do Estado, em seus vários níveis; finalmente, os direitos sociais podem ser vistos como aqueles relacionados à questão de bem-estar social e econômico, tendo em vista a dignidade humana e a participação indistinta dos indivíduos nos resultados da riqueza socialmente produzida.

No âmbito dos direitos civis é que vai se inserir o chamado direito de expressão e manifestação de pensamento, a partir do qual analisaremos as restrições à cidadania no autoritarismo, através da censura política.

É pacífico o entendimento sobre a fundamental importância do direito de expressão, em seus diversos ângulos, não só para o cidadão, tomado individualmente, mas também para o próprio conjunto social. Pode-se afirmar que é ele o direito responsável pela preservação de todos os demais direitos assegurados aos indivíduos, na medida em que é através dele que se podem efetivar as denúncias contra violações e restrições às prerrogativas individuais, principalmente as operadas por parte do Estado e seus representantes. Daí se entender que a sua plena vigência só é possível no regime democrático, do qual é fator de aperfeiçoamento e consolidação. É nesse sentido que o cientista CHARLES STEINBERG assinala que:

"onde os homens não podem comunicar livremente seus pensamentos uns aos outros, nenhuma outra liberdade está segura. Onde existe liberdade de expressão, está sempre presente o germe de uma sociedade livre e tem-se à mão um meio para todas as extensões da liberdade. A expressão livre, portanto, é única entre as liberdades como protetora e promotora das outras; a prova está em que, quando um regime se encaminha para a autocracia, a palavra e a imprensa figuram entre os primeiros objetos de restrição ou controle".²⁸

O direito de expressão vem sendo, modernamente, assegurado nas diversas "Declarações de direitos" e nas constituições de praticamente todos os países.

Já em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia afirmou que a liberdade de expressão "é um dos grandes baluartes da

²⁸ Apud Moacir Pereira, *Imprensa: um caminho para a liberdade*, Florianópolis, Ed. Lunardelli, 1980, p. 30.

liberdade e jamais poderá ser restringida senão por um governo despótico".²⁹

Por sua vez, em 1789, a Assembléia Nacional francesa, ao proclamar a célebre "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", consagrava o referido direito no art. 11 do citado documento:

"Art. 11 - A livre comunicação do pensamento é um dos direitos mais preciosos do homem; todo cidadão, portanto, pode falar, escrever, imprimir livremente, respondendo pelos abusos dessa liberdade nos casos determinados pela lei."

Em 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas edita a "Declaração Universal dos Direitos do Homem" e em seus arts. 18 e 19 estabelece:

"Art. 18. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; esse direito implica na liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como na de manifestar sua religião ou sua convicção, isoladamente ou em comum, em público ou de modo privado, pelo ensino, práticas e cultos.

Art. 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica no direito de não ser inquietado por suas opiniões e no de procurar, receber e difun

²⁹Pinto Ferreira, Curso... Cit., p. 530.

dir, sem considerações de fronteiras, as informações e idéias por qualquer modo de expressão". (grifo nosso)

No Brasil, as constituições, desde a do Império até a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, têm reconhecido esse direito, com maior ou menor limitação.

Com efeito, a Constituição Imperial, de 25 de março de 1824, estabelecia em seu art. 179, inciso IV, que "Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publica-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar".

A Constituição de 1891 manteve, em seu art. 72 § 12, o mesmo entendimento, acrescentando a proibição do anonimato.

Já a Constituição de 1934 trouxe algumas inovações, estabelecendo a censura para espetáculos e diversões públicas, mantendo, em geral, a liberdade de manifestação de pensamento.

Por sua vez, a Carta de 1937, fiel ao espírito autoritário da época, concedeu formalmente o direito de expressão, mas limitou-o às "condições e limites prescritos em lei", o que, na prática, equivaleu a negá-lo.

Com a liberalização decorrente da queda do Estado Novo, a Constituição de 46 restabeleceu, a nível formal, a vigência plena do direito à manifestação do pensamento, nos moldes da Carta de 1934, posição mantida, no geral, pelas constituições

subsequentes, conforme se depreende da leitura do art. 150, § 8º, da Lei Magna de 1967 e do art. 153, § 8º, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

A luta pelo direito de expressão é, na história, a luta contra a censura, principalmente a orientada por motivos políticos.

Já em Atenas, a história registra uma das mais antigas restrições a esse direito, quando, reconhecida a enorme influência do teatro na vida social, Menandro afasta o teatro ateniense dos temas políticos.³⁰ Na Inglaterra, a mesma tendência se verifica desde o século XIII. Em 1597, a rainha Elizabeth I toma uma série de medidas visando impedir a veiculação de críticas contra a realeza. Por sua vez, a Igreja da época da Inquisição criou toda uma série de obstáculos à divulgação de idéias contrárias aos seus dogmas, chegando mesmo ao ponto de queimar publicamente não apenas as obras mas os seus autores. Estabelece-se assim a relação entre a supressão à liberdade de expressão e a preservação do Poder, em seus vários níveis, relação essa a cada dia revigorada e fortalecida, como bem atesta a experiência de vários países na atualidade.

No Brasil, essa experiência está no cerne do processo de implantação e consolidação de uma ordem política essencialmente autoritária, a partir de 1964. Desde então — primeiro dissimuladamente e depois de forma aberta e institucionalizada — a censura política estabelecerá uma série de restrições ao

³⁰Miranda Rosa, Op. cit., p. 211.

direito de expressão, não só na imprensa, mas também em todas as demais formas e veículos de comunicação social e manifestações artísticas como rádio, televisão, teatro, etc.

É justamente essa experiência que procuraremos analisar a seguir. Primeiro, estabelecendo as características marcantes do autoritarismo, tal qual ele vem se apresentando na história recente não só do Brasil, como também de outros países latino-americanos; depois, examinando, a nível da realidade, as diversas manifestações sociais da censura política sobre os diversos veículos de comunicação social e formas de expressão artísticas, de modo a deixar clara a relação entre censura e restrição à cidadania, via supressão do direito de expressão.

4 — A CONTRAPARTIDA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO; O DIREITO À INFORMAÇÃO

A liberdade de expressão e manifestação do pensamento configura, segundo vimos, a possibilidade de se transmitir livremente, sem qualquer constrangimento, qualquer informação, assim como de emitir publicamente juízos e opiniões. É, por conseguinte, um direito ativo de quem quer que tenha uma informação a transmitir ou uma opinião a expressar. Entretanto, não se esgotam aí as implicações dessa liberdade. Ela não se restringe ao simples âmbito dos sujeitos que a exercitam, mas

vai até o âmbito daqueles que se sentem no direito de receber os frutos de seu exercício, criando, assim, um verdadeiro direito passivo à informação e às idéias e opiniões, cujo titular é, em última instância, a sociedade como um todo. A partir desse entendimento, pode-se levantar a questão propriamente dita do "direito à informação".

A formulação desse direito é recente e, segundo MOACIR PEREIRA, ela é resultado de dois fatores:

"as diversas formas de sonegação, envolvendo de decisão do Estado, normalmente acompanhando regimes totalitários ou autoritários; ou o desvirtuamento do princípio da liberdade de imprensa pelas empresas jornalísticas, grupos econômicos partidos políticos e os próprios profissionais".³¹

O direito à informação é um direito que se situa ao nível do receptor, transformado em verdadeiro "credor da informação". É, assim, oponível a quem quer que obstaculize a livre veiculação, no seio social, das idéias e informações.

Daí ser a censura política, patrocinada diretamente pelo Estado e seus órgãos, uma modalidade de coerção que atinge, ao mesmo tempo, indivíduos determinados e a sociedade como um todo, na medida em que cerceia o sujeito específico em seu pleno exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, e, atingindo este sujeito, cerceia também a todos, indistinta e difusamente, em seu direito à informação e ao li

³¹Pereira, Op. cit., p. 175.

vre recebimento das idéias e opiniões.

Desse modo, o nosso trabalho, que se prende mais especificamente ao problema das restrições à liberdade de expressão, não deixa de abordar, implicitamente, a questão relativa ao cerceamento ao direito à informação, não só no nível individual como — e talvez principalmente — no nível social.

CAPÍTULO III

CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME AUTORITÁRIO BRASILEIRO ATUAL

1 — OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

Conforme se depreende do título do presente trabalho , nosso objetivo precípua é estabelecer a relação entre o autoritarismo, a censura e a cidadania, ou seja, o modo como se dá no autoritarismo o processo de restrição à cidadania — mais especificamente a um de seus direitos, o de expressão e manifestação do pensamento —, através da censura política.

Tendo já observado nos capítulos anteriores a questão relativa ao processo de formação e ampliação dos direitos fundamentais do indivíduo, integrantes do moderno conceito de cidadania, assim como a propriamente ligada à cidadania, em suas duas "dimensões", faz-se indispensável a abordagem do problema do autoritarismo no Brasil pós-64, a fim de que se tenha configurado o contexto político no qual a censura manifestar-se-á em seu aspecto essencialmente coercitivo e cerceador.

Inicialmente procuraremos caracterizar em suas linhas mais gerais o fenômeno do autoritarismo, tal como ele se tem apresentado em vários países importantes da América Latina, a partir das últimas décadas. Em seguida, abordaremos, também em linhas gerais, o processo de formação e consolidação do regime político vigente no Brasil a partir do movimento de 31 de março de 1964, de modo a explicitar o seu caráter nitidamente au

toritário.

Cumpra deixar bem claro que a abordagem do autoritarismo — tanto a nível de continente como a nível nacional — não pretende proceder a uma análise exaustiva da questão, uma vez que isto não constitui a meta fundamental de nosso trabalho e também porque uma análise de tal tipo, por ser inevitavelmente bastante ampla, terminaria por nos levar a tratar de aspectos não necessariamente relacionados aos nossos propósitos acima estabelecidos.

Reconhecemos — e não poderíamos deixar de fazê-lo — a existência de todo um rico processo de condicionamentos sociais, políticos e econômicos subjacente à implantação das formas de regimes autoritários na América Latina e, particularmente, no Brasil, a partir dos anos sessenta, de modo que o tratamento que daremos ao tema não significa negligência ou alheamento com relação à complexidade do mesmo, mas a utilização consciente e deliberada de aspectos genéricos com vistas a um objetivo específico definido que, acreditamos, a justifica e explica.

2 — REGIME AUTORITÁRIO, TOTALITARISMO E DITADURA:

O autoritarismo não é, com certeza, um tema recente para a ciência política. Afinal, pode-se afirmar com tranquilidade — e a história não há de negar — que a humanidade tem conhecido mais formas de regimes políticos de feição autoritá

ria, em maior ou menor grau, que qualquer outra modalidade de regime. Isso explica a razoável bibliografia existente a respeito, assim como a tendência dos menos avisados em não distinguir o regime autoritário propriamente dito ou do que poder-se-ia chamar de autoritarismo clássico ou tradicional dos regimes ditos totalitários.

Acreditamos ser conveniente estabelecer tal distinção, a fim de que possamos delinear mais claramente o perfil dos regimes autoritários em geral, de modo que possamos passar à questão que nos interessa mais de perto, que é a ligada à forma tomada pelo autoritarismo na América Latina, na atualidade.

Com efeito, pode-se destacar, sumariamente, as seguintes características marcantes dos regimes totalitários: rejeição à democracia formal; existência de um partido oficial, único; proposta de uma ideologia, através da qual se pretende erigir uma nova sociedade; mobilização das massas em torno dessa ideologia; farto uso da propaganda oficial e controle centralizado da vida econômica.³⁰ Estes aspectos evidentemente não esgotam os contornos do totalitarismo, do mesmo modo que não constituem características exclusivas de tal forma de regime, podendo ser verificadas, em maior ou menor intensidade e clareza, em regimes que, a rigor, não poderiam ser chamados de totalitários.

Por sua vez, os regimes autoritários normalmente mantêm uma certa fachada democrática, com a permissão de funcionamen

³⁰ Arnaldo Spindel. *O que são ditaduras*, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1981, p. 43-57.

to de determinadas instituições e práticas (Parlamento, eleições para determinados cargos públicos, tímidas e controladas manifestações de oposição em alguns setores da sociedade, etc.); não possuem uma ideologia radicalizada, a ponto de pretender a construção de uma sociedade inteiramente nova (como no caso do nazismo, por exemplo); não estão fundamentalmente interessados numa grande mobilização popular que lhes dê suporte político, apesar de que buscam legitimação; o sistema político comporta mais de um partido, apesar de os mesmos não exercerem peso no processo decisório.³¹

Assim, mesmo levando-se em conta o caráter esquemático e não absoluto destas características, pode-se depreender que o regime autoritário configura uma realidade muito menos radical que o totalitarismo, na medida em que naquele subsiste uma certa distinção entre a sociedade e o Estado, o que deixa de existir neste último, onde ocorre, por força da forte ideologia, do partido único, da propaganda oficial maciça e da extrema centralização, uma praticamente completa identificação ou fusão entre o Estado e a sociedade.

É evidente — e é importante ressaltar — que, em determinados momentos e sob certos aspectos, dificilmente poder-se-á distinguir perfeitamente entre autoritarismo e totalitarismo, mormente no que se refere ao uso da violência e da coerção, marca registrada de ambas as formas de regime.

Outro conceito que também é costumeiramente utilizado pa

³¹Spindel, Op. cit., p. 28-43.

ra designar formas não democráticas de regime político é a "ditadura".

Reconhece NEUMANN que, apesar de haver farta informação histórica a respeito assim como estudos sobre vários ditadores, em várias épocas e em vários países, praticamente inexistem trabalhos que persigam a construção de uma teoria geral da ditadura. Esta é para ele "o governo de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que se arrogam o poder e o monopolizam, exercendo-o sem restrições".³² A generalidade teórica deste conceito é endossada pela prática quando se chama genericamente de ditadura tanto os regimes autoritários como os totalitários, conforme reconhece ARNALDO SPINDEL.³³

Colocadas estas rápidas e sumárias questões iniciais, procuraremos, a seguir, caracterizar a forma de autoritarismo vigente em diversos países latino-americanos na atualidade, para depois abordarmos o caso específico do Brasil, a partir de 64.

3 — O NOVO AUTORITARISMO OU O "ESTADO BUROCRÁTICO-AUTORITÁRIO"³⁴

A história tem registrado e a ciência política procura

³² Franz Neumann, Estado Democrático e Estado Autoritário, Rio, Zahar, 1969, p. 257.

³³ Spindel, Op. cit., p. 30.

³⁴ Os estudiosos reconhecem como uma das mais importantes contribuições para a caracterização deste tipo de Estado a de Guillermo O'Donnell. Ver, entre outros, "Reflexiones sobre las tendencias generales de cambio en el Estado burocrático autoritário", Buenos Aires, CEDES, 1975, e "Tensiones en el Estado burocrático-autoritário y la question de la democracia", Buenos Aires, CEDES/G.E. CLAC 50/11, 1978.

do estudar o surgimento de uma forma particular de autoritarismo em diversos países da América Latina, a partir das duas últimas décadas, a qual difere substancialmente das formas mais tradicionais de regime autoritário até então verificadas no continente.

Diversas expressões têm sido cunhadas para rotular essa nova manifestação do Estado, o que pode, à primeira vista, levar os iniciantes a uma certa confusão conceitual e até mesmo a uma certa aflição e impaciência com relação à abundância de designações para uma mesma realidade ou o que parece ser uma mesma realidade. Essa diversidade se explica, na medida em que os estudiosos privilegiam aspectos distintos do objeto de análise e também porque esse autoritarismo não tem se manifestado de maneira uniforme e idêntica em todos os países. Entretanto, existem o que poder-se-ia chamar de "características gerais e essenciais" dessa forma autoritária de Estado, observáveis em todas as suas manifestações concretas e conferindo-lhe especificidade. E é devido justamente a estes caracteres genéricos e em seu âmbito restrito que a discussão em torno de rótulos parece secundária, sendo mais importante:

"a caracterização do processo pelo qual alguns países latino-americanos, de variável tradição democrática e em fases diversas de sua evolução econômica, a partir de 1964 e até hoje, acabaram submetidos a regimes políticos ditatoriais e de base militar".³⁵

³⁵Fernando Henrique Cardoso. Os impasses do Regime Autoritário: o caso brasileiro, in Trabalho e Dominação, Petrópolis, Ed. Vozes, 1980, p. 173.

Assim, para o nosso trabalho adotaremos a expressão "Estado burocrático-autoritário", conscientes das críticas que lhe são feitas por alguns e também de sua amplitude e generalidade, tendo em vista que outros regimes que não os latino-americanos são também autoritários e burocráticos, como é o caso dos socialismos do leste.

Inicialmente cumpre ressaltar que num contexto socioeconômico de dominação burguesa, as formas autoritárias de regime não surgem casual ou gratuitamente. O autoritarismo é, na verdade, um recurso de que se utiliza a burguesia para consolidar a sua hegemonia quando não é possível fazê-lo através da democracia formal. Esta é, para aquela classe, muito mais cômodo, legitimadora e menos onerosa. O regime autoritário é adotado então nos casos em que não é possível ou conveniente para a dominação burguesa a adoção ou manutenção do regime democrático, o que ocorre, geralmente, com os países de restrito desenvolvimento econômico.

A emergência do Estado burocrático-autoritário (BA) pode ser analisada tendo em vista dois tipos de causas, que lhe "justificam": uma mediata e outra imediata. A primeira diz respeito às influências e condicionamentos do capitalismo internacional e suas "exigências" e interesses nos países capitalistas periféricos e dependentes, de modo que se estabeleçam, nestes últimos, modelos e políticas de desenvolvimento compatíveis com o capitalismo hegemônico; a segunda, refere-se ao contexto, ou seja, à conjuntura sócio-político-econômica nacional, na qual esse tipo de autoritarismo vai surgir. Este é, segundo a ótica do BA, um contexto de "crise", crise de "or

dem" e crise econômica.

A crise de "ordem" é vista em função da intensa atividade política dos setores populares, em seus vários níveis, e do que poder-se-ia chamar de "perigo vermelho", ou seja, a ameaça representada por um acreditado avanço das esquerdas.

Por sua vez, a crise econômica é, geralmente, vista em função dos altos índices de inflação, queda do Produto Nacional Bruto, acentuado isolamento externo, etc., e também em função da necessidade de adaptação do modelo de desenvolvimento, nos termos acima referidos.

Será justamente essa "crise" da Nação que irá oferecer ao BA a oportunidade de justificar a si mesmo, apresentando-se como "salvador nacional", e formular os seus dois principais objetivos: a reimplantação da ordem na sociedade e a restauração e normalização da economia, o que só poderá ser efetivado com a desmobilização e exclusão dos segmentos populares politicamente ativos até então, assim como de suas organizações e instrumentos de participação e pressão, mediante a utilização nada parcimoniosa da **coerção**. Daí dizer-se que esta é uma forma de Estado "social e politicamente repressiva e economicamente dinâmica". Esta característica, por sua vez, revela os grupos que irão ser responsáveis pelo processo de implantação e consolidação do Estado burocrático-autoritário: as forças armadas (responsáveis principalmente pela manutenção da "ordem") e os tecnocratas, oriundos principalmente da grande empresa nacional e estrangeira (responsáveis pela condução da economia).

Por outro lado, tendo em vista a exclusão dos setores populares e o modelo de política econômica adotado, política essa bastante afinada com as exigências do capital internacional, o BA revela a sua verdadeira base social: a grande burguesia nacional e transnacional.

Esta forma de Estado implica também na supressão das mediações entre a sociedade e o Estado, ou seja, a nação, a cidadania e o "povo". A primeira, devido ao seu caráter "enfermo", o que faz com que o Estado não possa aparecer como seu representante atual, mas apenas de uma nação futura que se pretende reconstruir a partir das instituições do BA; a segunda, enquanto significa "igualdade abstrata" entre os indivíduos e enquanto possibilidade e direito de se recorrer à justiça institucionalizada para o fim de corrigir ou reparar arbitrariedades do Estado; finalmente a terceira mediação, enquanto se refere ao elemento "popular" e significa as parcelas menos favorecidas da população, perante as quais o Estado deve se obrigar no sentido de atender as suas reivindicações.³⁶

Assim, excluídos politicamente os setores populares e suprimidas as mediações legitimadoras do Estado, este termina por repousar sobre uma sociedade apática, de cujo silêncio o BA extrai um "consenso tácito" que lhe reconforta e estimula.

Outra característica importante dessa forma de autoritarismo é a "despolitização" das questões de interesse nacional,

³⁶ O'Donnell, Tensiones en el estado Burocrático-autoritario y la question de la democracia, Buenos Aires, CEDES/G.E.CLACSO/ Nº 11, 1978, p. 2-9.

mormente as de natureza social. Segundo a ótica dominante, estas questões devem ser tratadas e resolvidas não a partir das necessidades e/ou pressões dos setores interessados, mas a partir de "critérios neutros e objetivos, tecnicamente racionais", estabelecidos pelos técnicos do regime, convertidos em verdadeiros "magos" do processo de normalização econômica.³⁷

Dentro deste quadro fecham-se, por sua vez, todas as possibilidades de acesso ao governo mediante processos democráticos, estabelecendo-se então no exercício do poder uma rotatividade inter-cúpula, da qual apenas se beneficiam, evidentemente, os representantes dos segmentos sustentadores do BA.

Conforme se pode concluir do exame destas características gerais e esquemáticas, o Estado burocrático-autoritário é essencialmente repressivo e elitista, não só no âmbito político, mas também na esfera econômica e social na medida em que beneficia setores não propriamente identificados com as aspirações, necessidades e interesses populares.

O arbítrio e a coerção generalizada são, na verdade, os seus grandes e verdadeiros instrumentos de persuasão, permanência e continuidade.

4 — O AUTORITARISMO BRASILEIRO PÓS-64:

Os regimes autoritários não constituem, na realidade, nenhuma novidade na história política do Brasil. Até mesmo nos

³⁷O'Donnell, Tensiones... cit., p. 9-10.

períodos de democracia formal, o peso das oligarquias e o indisfarçável caráter elitista do sistema político-econômico do dominante se encarregavam de manter a democracia no plano das aparências e das formalidades. Explicações para tal fenômeno existem e vão desde a tradição autoritária herdada de Portugal até os condicionamentos apresentados pela estrutura econômica vigente. Não trataremos desta questão, razão pela qual passaremos diretamente ao problema ligado à forma de regime implantado a partir de 1964.

Inicialmente cabe ressaltar que, apesar de haver sido implantado a partir das duas últimas décadas e manter, genericamente, determinadas semelhanças e identidades com os regimes instalados em outros países da América Latina (Chile, Argentina e Uruguai), também no mesmo período, o regime brasileiro pós-64 se diferencia dos demais em alguns aspectos, não só políticos como econômicos, o que reforça a tese da especificidade de cada caso. Sobre isto, o Prof. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ressalta que:

"enquanto no Brasil manteve-se um jogo partidãrio funcionando sob controle e o Parlamento só foi fechado temporariamente, nos outros três países os militares expulsaram 'a política' até simbolicamente, fechando os parlamentos e os partidos. Enquanto no Chile houve a 'desestatização da economia', no Brasil, o setor estatal expandiu-se. Enquanto a estratégia econômica chilena e uruguaia se orientou para uma inserção primãrio-exportadora, no Brasil houve um esforço industrializador importante e a estratégia exportadora não se deu com prejuízo da expansão acentuada do mercado interno, ao mesmo tempo na Argentina os desequilíbrios sociais e políticos não parecem ter permitido avanços mais consistentes no sentido de uma integração à economia mundial pela via da industrialização monopolista".^{3 8}

^{3 8}Cardoso, Op. cit., p. 174.

No que se refere à conjuntura dentro da qual emergiu, o regime autoritário brasileiro pós-64 obedeceu ao modelo geral de implantação do BA acima referido, ou seja, surgiu num contexto de "crise" política e econômica, representada pelo avanço dos setores ditos de esquerda, por um alto grau de reivindicações e mobilização popular, altos índices de inflação, etc.

Vários são os autores que acreditam que, inicialmente, o movimento de 64 não pretendeu tomar a forma autoritária que tomou. Esta teria se delineado à medida em que surgiam os conflitos e as pressões, dentro e fora do governo instalado. Desse modo, a chamada revolução de 31 de março teria, a princípio, o objetivo específico de restaurar a ordem e a economia, depois do que o país voltaria à normalidade, dentro dos contornos institucionais da Constituição de 1946. Entretanto, a realidade é que os fatos tomaram outro rumo e o que parecia ser transitório assumiu caráter permanente e aspirou, com sucesso, à continuidade.

Não percorreremos o caminho da busca das "verdadeiras intenções" dos responsáveis pelo movimento de 64. Procuraremos apenas registrar, a partir dos fatos e dos documentos emanados dos governos "revolucionários", os momentos mais significativos do processo de instalação e consolidação da forma autoritária de regime que termina por se formar, gradativamente, no país.

Este processo pode ser dividido em três ciclos políticos, que se sucedem.³⁹

³⁹Sobre isto, ver Marcus Faria Figueiredo, *Política de coerção no sistema político brasileiro*, Tese de Mestrado, IUPERJ, Rio de Janeiro, 1977.

O primeiro ciclo compreende o período que vai da edição do Ato Institucional nº 1 à edição do AI-2.

É nesta fase que o movimento civil-militar vitorioso busca institucionalizar a nova ordem e armar-se dos instrumentos necessários à restauração da paz social e da economia nacional:

"Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que hoje é editado pelos Comandantes em Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação, na sua quase totalidade, destina-se a assegurar ao novo governo a ser instituído os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização, a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe".⁴⁰

Com efeito, o primeiro Ato Institucional irá formular uma redefinição das relações entre os três poderes constituídos do país, de modo a explicitar a preeminência do executivo na condução do processo "revolucionário", condução essa alicerçada nas amplas prerrogativas postas à disposição do governo.

Assim, os projetos de lei sobre qualquer matéria enviadas ao Congresso Nacional pelo Presidente da República que não forem apreciados dentro de trinta dias, a contar da data de

⁴⁰ Ato Institucional nº 1, Preâmbulo, Constituições do Brasil, São Paulo, Atlas, 1979.

seu recebimento pela Câmara dos Deputados, valendo o mesmo para o Senado Federal, serão tidos como automaticamente aprovados (art. 49); passa a caber privativamente ao Presidente a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública (art. 59); poderá o Presidente suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, vedada a apreciação judicial de tais atos (art. 10).

Na mesma linha, o art. 79 suspende por seis meses as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade, dando ao Presidente e aos Governadores de Estado a prerrogativa de, mediante investigação sumária, demitir, dispensar, por em disponibilidade, aposentar, transferir para a reserva ou reformar os titulares dessas garantias (§ 19), estando do mesmo modo o judiciário impedido de apreciar os motivos, a conveniência ou a oportunidade dos atos que determinarem estas punições (§49).

Todavia, apesar de colocar tanto poder nas mãos do governo em detrimento do legislativo e do judiciário e com o sacrifício de direitos e garantias individuais, o Ato Institucional nº 1 contém alguns pontos que amenizam a inegável carga de arbítrio que possui: mantém, no geral, a Constituição de 46, mantém o Congresso, mantém as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República, no período previsto, e, principalmente, limita e determina o seu prazo de vigência, o que, sem dúvida, reforça as opiniões dos que crêem na transitoriedade de inicial do movimento.

Desse modo, tudo fazia crer então que uma vez esgotada a vigência do AI-1 e cumpridas as suas metas fundamentais, o país voltaria à normalidade constitucional, devidamente "saneado".

Esta previsão, entretanto, não se realiza. Uma série de conflitos e pressões, dentro e fora do governo, começa a verificar-se: o rompimento de Carlos Lacerda com o Presidente Castelo Branco, oposição da chamada "linha dura" às eleições diretas para presidente e vice, assim como a oposição ao fim do prazo de vigência dos poderes de exceção (o AI-1 vigoraria até 31 de janeiro de 1966), a derrota governista em vários Estados nas eleições para os governos estaduais, em outubro de 65, o que vinha demonstrar resquícios da influência das lideranças e do estilo "populistas", contra os quais se havia feito o movimento de 31 de março.

Estava criado um impasse. O governo passa a temer por uma "volta do passado". O sucesso de suas metas e a continuidade do "espírito" que inspirou a "revolução" parecem ameaçadas.

A saída surge com a edição do Ato Institucional nº 2, o qual marca o início do segundo ciclo político "revolucionário", ou seja, a segunda fase ou momento do processo de instalação e consolidação do autoritarismo no país pós-64.

O texto do preâmbulo do referido Ato Institucional é bem claro quanto à disposição do governo em prosseguir com os objetivos inicialmente estabelecidos e em não admitir retrocessos: "A Revolução está viva e não retrocede. Tem promovido refor

mas e vai continuar a empreendê-las, insistindo patrioticamente em seus propósitos de recuperação econômica, financeira, política e moral do Brasil. Para isto precisa de tranquilidade. Agitadores de vários matizes e elementos da situação eliminada teimam, entretanto, em se valer do fato de haver ela reduzido a curto tempo o seu período de indispensável restrição a certas garantias constitucionais, e já ameaçam e desafiam a própria ordem revolucionária, precisamente no momento em que esta atenta aos problemas administrativos, procura colocar o povo na prática e na disciplina do exercício democrático. Democracia supõe liberdade, mas não exclui responsabilidade nem importa em licença para contrair a própria vocação política da Nação. Não se pode desconstituir a Revolução, implantada para restabelecer a paz, promover o bem-estar do povo e preservar a honra nacional".⁴¹

Desse modo, as suas características principais vão ser justamente a reiteração dos "poderes excepcionais" colocados à disposição do Presidente e a ampliação das prerrogativas do Executivo, em detrimento dos demais Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Nesse sentido, é configurada a competência exclusiva do Presidente da República quanto à iniciativa de leis que criem cargos, funções, empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública (art. 49); é mantido o "decorso de prazo" como recurso aprovatório dos projetos de lei de iniciativa do Presi

⁴¹Ato Institucional nº 2, Preâmbulo, Op. cit., p. 326.

dente (art. 5º, § 1º); o foro especial da Justiça Militar é estendido aos civis, nos casos de crimes contra a segurança nacional (art. 8º, § 1º); estabelece-se eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente da República (art. 9º, caput); suspende-se temporariamente as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade (art. 14); faculta-se novamente ao Presidente a prerrogativa de suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos, pelo prazo de dez anos, e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais (art. 15); assegura-se ao Presidente o poder de, além dos casos previstos na Constituição, decretar a intervenção federal nos Estados, para o fim de assegurar a execução da lei federal e prevenir ou reprimir a subversão da ordem (art. 17); extingue-se os partidos políticos (art. 18); exclui-se da apreciação judicial todos os atos praticados com fundamento no AI-1, no AI-2 e nos seus atos complementares (art. 19, I); estabelece-se a competência do Presidente para baixar decretos-leis sobre segurança nacional (art. 30), para decretar o recesso do Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, em estado de sítio ou fora dele (art. 31) e, no recesso parlamentar, para legislar, mediante decretos-leis, em todas as matérias previstas na Constituição e na lei orgânica.

Todavia, esta é, ainda, uma situação de "exceção", uma vez que o Ato Institucional nº 2 se auto-limita, estabelecendo seu prazo de vigência até 15 de março de 1967. Assim, os poderes e as possibilidades de arbítrio colocadas à disposição do governo são imensas mas são provisórias, o que deixa margem para se pensar novamente na transitoriedade da nova ordem.

Ainda na vigência do AI-2, estabelece-se as eleições in diretas para Governador e Vice-Governador dos Estados e o pro cesso de nomeação para escolha dos prefeitos das Capitais (AI-3: art. 1º, caput, e art. 4º, caput) e é decretada, em 13 de mar ço de 67, a Lei de Segurança Nacional, medidas estas que com plementam o instrumental com a "revolução" pretende atingir as suas metas básicas.

Entretanto, apesar de se encontrar suficientemente ins trumentalizado em termos de poderes e prerrogativas, o governo não vai conseguir impedir o surgimento de uma série de acontecimentos e situações, representativas não só da "resistência" de setores anteriores ao movimento de 64, mas também da "oposi ção" de segmentos que inicialmente estiveram alinhados a este movimento, situações e acontecimentos estes que vão terminar a levar, outra vez, o governo "revolucionário" a um impasse, cuja solução, também outra vez, se forjará através de uma via auto ritária. Estes fatos referem-se, principalmente, à Frente Am pla, movimento liderado por Carlos Lacerda, Juscelino Kubitschek e João Goulart, visando uma união das oposições e uma ampla mo bilização social contra o governo; aos movimentos estudantis, cuja repressão termina por causar a morte de um estudante no Rio de Janeiro; às manifestações e greves operárias (Belo Ho rizonte e Osasco); e, finalmente, ao chamado "caso Márcio Mo reira Alves", coroamento de toda essa fase de "crise" e insta bilidade para o poder estabelecido.

A história deste caso, tendo em vista as suas consequên cias e desdobramentos, é reveladora do caráter que o movimento

de 31 de março foi tomando gradativa e sucessivamente, diante dos acontecimentos com que se defrontou.

Tendo pronunciado, em setembro de 1968, um discurso na Câmara, considerado ofensivo às Forças Armadas pelos Ministros militares, o deputado emedebista Márcio Moreira Alves se vê no centro de um confronto entre o governo e o Congresso.

Não podendo o presidente punir sumariamente o deputado, uma vez que o prazo de vigência do Ato Institucional nº 2, que lhe dava esse direito, havia se esgotado em 15 de março de 67, o chefe do governo, obedecendo os procedimentos constitucionais relativos, solicita licença ao legislativo para processar o referido parlamentar, declarando, no decorrer do processo, que a decisão da Câmara seria respeitada.⁴²

No dia 13 de dezembro de 1968, o pedido de licença do governo é rejeitado pela Câmara e nesse mesmo dia é editado o Ato Institucional nº 5, que inicia o terceiro ciclo político do movimento de 31 de março e completa definitivamente o perfil autoritário do regime, gradativa e sucessivamente delineado nos ciclos anteriores.

Por este Ato, que visa "a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária"⁴³,

⁴²Faria Figueiredo, Op. cit., p. 31.

⁴³Ato Institucional nº 5, Preâmbulo, Constituições... cit., p. 187.

o Presidente poderá, entre outras coisas: decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias, das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, vigorando o recesso até posterior convocação do chefe do governo; legislar, durante o recesso parlamentar, em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica dos Municípios; decretar intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações constitucionais; suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos por dez anos e cassar mandatos legislativos nos três níveis.

Complementando, os arts. 10 e 11 do mesmo Ato, respectivamente, suspende a garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, e exclui de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o referido Ato Institucional e seus Atos Complementares, assim como os seus respectivos efeitos.⁴⁴

Ao contrário dos Atos Institucionais nºs 1 e 2, o AI-5 não possui prazo de vigência determinado. Com isto, a "exceção" torna-se permanente e o arbítrio e a coerção transformam-se em "rotina" por um período de dez anos, quando a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, revoga o mencionado Ato e ingressa o país numa nova fase política, na qual o regime procurará, gradual e lentamente, "suavizar" a sua feição eminentemente autoritária, dando passos no sentido de uma relativa democratização do país.

⁴⁴Ato Institucional nº 6, Op. cit., p. 189.

5 — COERÇÃO EXPLÍCITA, COERÇÃO IMPLÍCITA E CENSURA

A coerção não é evidentemente uma característica exclusiva dos regimes autoritários. Em toda e qualquer sociedade, por mais democrática que seja, existe um determinado espaço para o uso de coerção pelo poder estabelecido, mesmo porque existem determinadas "regras" que precisam ser obedecidas e cujas violações demandam "providências", a fim de que o grupo social subsista enquanto tal e os seus membros, individualmente tomados, possam usufruir de seus direitos fundamentais.

O que distingue a coerção no autoritarismo é a sua utilização como instrumento político, a serviço dos grupos instalados no poder, acima de qualquer controle por parte das instituições e da sociedade como um todo, ou seja, é o uso arbitrário da coerção, que tanto pode se dirigir diretamente sobre determinadas pessoas, entidades, etc., como pode atingir difusamente a sociedade, "coagindo a todos sem atingir ninguém em particular".

Estas duas formas de manifestação da coerção podem ser tratadas sob os conceitos de "coerção explícita" e "coerção implícita".⁴⁵

Observa o Prof. Marcus Faria Figueiredo que:

⁴⁵ Sobre estas noções de coerção "explícita" e "implícita", o Prof. Marcus Faria Figueiredo recomenda, em sua obra citada, o trabalho de Karl Shweinitz, "Economic Growth, Coercion and Freedoms", in *World Politics*, Vol. IX, nº 2, janeiro de 1965.

"a coerção explícita existe quando um órgão (ou agente) específico da sociedade compele os indivíduos a se comportarem de alguma maneira em particular, agindo diretamente sobre cada caso, podendo por isso variar o seu grau de severidade ; já a coerção implícita se manifesta quando as estruturas e os valores simbolizados pelas instituições sociais restringem o comportamento coletivo, com grau de severidade relativamente uniforme".

Assim, quando o governo, de modo sumário, suspende direitos políticos, cassa mandatos, demite, reforma, aposenta compulsoriamente, etc., ele está fazendo uso da modalidade explícita de coerção; já quando ele edita, por exemplo, um decreto nitidamente arbitrário, está exercendo a chamada "coerção implícita".

A censura política, que abordaremos a seguir, constitui um tipo especial de coerção, pois que é ao mesmo tempo "explícita" e "implícita", na medida em que age diretamente sobre indivíduos determinados e atinge, de forma indireta, os indivíduos de modo geral e indistinto.

CAPÍTULO IV

A CENSURA POLÍTICA E SEU PAPEL CERCEADOR

1 — CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Estando já colocadas as questões relativas à formação dos direitos individuais, à cidadania em suas duas dimensões, mormente a que engloba o direito de expressão ou manifestação de pensamento, e à forma autoritária do regime brasileiro a partir de 1964, procuramos agora abordar a questão relativa à censura política, de modo a explicitar a sua institucionalização pelo autoritarismo brasileiro pós-64, com vistas ao controle e cerceamento do direito de expressão, o que vem implicar, afinal, em restrição à cidadania como um todo.

Inicialmente procederemos a distinção entre censura estrutural e censura conjuntural, com o fim de estabelecer a diferença entre a censura que ocorre de modo permanente e contínuo na sociedade e a que se verifica com maior intensidade e clareza em momentos históricos determinados.

Depois, veremos a modalidade de censura cuja permissão consta dos textos constitucionais brasileiros, ou seja, a censura moral, protetora dos bons costumes.

Em seguida, trataremos especificamente da censura política, procurando analisar a legislação sobre a qual ela se ba

seja e busca legitimação; exemplificando casos concretos de sua manifestação nos meios de comunicação e em algumas formas de expressão artística; e tentando compreender os seus critérios ou mesmo a falta de critério com que esse tipo de censura se efetiva. Aqui é importante ressaltar que, quanto aos casos concretos de manifestação da censura política, não teremos em mente o registro de todas as ocorrências em todos os setores e atividades. Isso se justifica por dois motivos principais: primeiro, porque é verdadeiramente impossível catalogar todas as manifestações dessa modalidade de censura, uma vez que, por exemplo, muitos jornais, rádios e estações de televisão não tiveram a preocupação de arquivar todos os documentos referentes às proibições da censura, e também porque muitas dessas proibições foram transmitidas verbalmente ou através de telefonemas, de modo a não ser possível nenhuma comprovação a posteriori; segundo, porque, para o nosso trabalho, o fundamental não é o levantamento exaustivo dos casos em que se verificou a ação cerceadora da censura política, mas principalmente o estabelecimento da relação entre esse tipo especial de coerção utilizada pelo regime autoritário brasileiro pós-64 e o moderno conceito de cidadania, razão pela qual nos damos por satisfeitos apenas com o registro de alguns casos exemplares.

Continuando, enfocaremos as questões ligadas às outras formas de censura, ou seja, a censura econômica e a auto-censura, cujas manifestações podem ser tidas como complementares à ação da censura política.

Feito isto, empreenderemos uma proposta para a classifi

cação da censura de modo geral e concluiremos com algumas considerações sobre os efeitos da censura na cultura nacional.

2 — CENSURA ESTRUTURAL E CENSURA CONJUNTURAL

As sociedades estratificadas, marcadas por relações sociais assimétricas, a partir das quais estabelece-se e reproduz-se a dominação de alguns grupos sobre o resto da sociedade, erguem-se e mantêm-se sobre dois pilares principais, que não se excluem, mas antes se completam: a coerção, no sentido de força e violência, e a ideologia, que, sob certo aspecto, não deixa de configurar também uma modalidade especial de coerção, menos ostensiva e mais eficiente.

Hoje é pacífico o entendimento de que a dominação não pode manter-se indefinidamente pela força e pela violência. Estas, devem ser consideradas "instâncias últimas" a que se deve apelar apenas em situações de considerável gravidade, nas quais a dominação esteja ameaçada. Assim, o instrumento "normal", pacífico e cotidiano de dominação passa a ser então a ideologia, entendida como conjunto de "valores" contidos numa determinada concepção de mundo, de modo que a dominação surja como algo justificado e legítimo, natural e inevitável.

A ideologia "oficial" está presente e diluída em todos os setores e atividades sociais, tais como a religião, a moral, o direito, a economia, a filosofia, a arte, a pedagogia, a ciência, etc., e é produzida, operacionalizada e reproduzida

justamente nas instituições ligadas a estes vários setores e atividades sociais, tais como as igrejas, as escolas, as famílias, os órgãos de comunicação, etc. Estas instituições exercem então as funções de "difusão" da ideologia dominante, procurando racionalizar e legitimar a dominação que emerge da estratificação da sociedade, bem como obstaculizar e impedir as tentativas de contestação, ou seja, as iniciativas no sentido de demonstrar os "furos" e a "falsidade" do discurso ideológico oficial, isto é, a parcialidade da concepção de mundo sobre a qual se fundamenta as desigualdades sociais.

É neste contexto que se pode levantar a questão da censura estrutural. Esta pode ser entendida como o "controle" permanente e contínuo que o Estado e seus dirigentes exercem sobre a sociedade de modo geral, direta ou indiretamente, tendo em vista a preservação da "ordem" vigente. É a censura exercida diuturna e cotidianamente, de modo silencioso, discreto e difuso sobre todas as manifestações e atividades que incluam, ostensiva ou potencialmente, críticas e divergências relativas à "ordem" política, econômica e social em vigor, assim como aos representantes dessa "ordem". Daí se dizer que esse tipo de censura "íntegra, como característica essencial, o poder político do Estado, em qualquer época."⁴⁶

Ao lado dessa censura estrutural, permanente e contínua, assinala-se um outro tipo de censura que, ostensiva e mesmo

⁴⁶PERSEU ABRAMO, O Sistema de Censura do Sistema, in Revista de Cultura Contemporânea, nº 1, julho/1978, p. 66.

violenta, manifesta-se em momentos históricos específicos, tendo em vista eventuais situações de "perigo" ou instabilidade para a estrutura de dominação e a "ordem" vigente na sociedade. Daí ser a mesma chamada de censura conjuntural e entendida como "a intensificação da censura em períodos históricos de de fasagem entre interesses da sociedade, da Nação, do Estado e dos Governos".⁴⁷

A censura política que o regime brasileiro empreenderá a partir de 1964 é exemplo nítido de censura conjuntural, não só em virtude de sua violência e arbitrariedade, como também do contexto histórico em que se efetiva e das finalidades que busca alcançar. Nesse caso, conforme observa PERSEU ABRAMO, "a censura estrutural que sempre caracterizou o Estado brasileiro fica reforçada, fortalecida, aguçada e aprimorada com a censura conjuntural, e se manifesta através dela".⁴⁸

3 — A CENSURA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: A PROTEÇÃO À MORAL E AOS BONS COSTUMES

A nível constitucional, a censura sempre esteve relacionada com o problema da liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Esta liberdade básica, como vimos anteriormente, vem sendo, modernamente, assegurada nas diversas "Declara

⁴⁷ Abramo, Op. cit., p. 66.

⁴⁸ Abramo, Op. cit., p. 66.

ções de direitos" e nas constituições de praticamente todos os países.

No Brasil, a única forma de censura admitida constitucionalmente é a que se refere aos espetáculos e diversões públicas, justificada principalmente pela necessidade de se preservar determinados valores morais socialmente consagrados e de se proteger o nível de maturidade de espectadores de menor idade. Todavia, a previsão dessa modalidade de censura só vai surgir na Constituição de 1934, que em seu art. 113, item 9, estabelecia:

"Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política e social."

Na Constituição Imperial de 1824, em seu art. 179, § 4º, não é previsto nenhum tipo de censura:

"Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abu

...sos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar."

Este mesmo entendimento foi adotado pela Constituição Republicana de 1891, havendo, no entanto, como inovação a proibição do anonimato:

"Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela Tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato." (art. 72, § 12)

A Constituição de 37 traduziu o autoritarismo da época e apesar de reconhecer formalmente o direito de manifestação do pensamento, deixou em aberto a possibilidade de instituição da censura prévia em geral, com a finalidade de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, e de medidas protetoras da moral e dos bons costumes.

Com efeito, assim dispunha o seu art. 122, § 15, "a" e "b":

"Todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

- a) Com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da rádio-difusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude."

Com a Carta de 1946 restabelece-se as garantias relativas ao direito de expressão, mantendo-se a censura limitada aos espetáculos e diversões públicas. Esta posição foi mantida pela Constituição de 1967 e pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que em seu art. 153, § 8º, dispõe:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes."

Conforme se pode concluir, à exceção da Constituição de 1937, todos os textos constitucionais brasileiros, inclusive os promulgados a partir de 1964, dão garantias ao livre exercício do direito de expressão e não admitem outra forma de censura que não a referente aos espetáculos e diversões públicas, visando à proteção à moral e aos bons costumes, proteção essa que aliás é reforçada por outros dispositivos, como a Lei de Imprensa (arts. 2º, 61, 62 e 63), a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, o Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, a Portaria nº 11-B, de 06 de fevereiro de 1970, do Ministério da Justiça e a Portaria nº 219 de 17 de março de 1970, do mesmo Ministério.

Entretanto, a questão que se levanta é que mesmo essa legislação dirigida aos espetáculos e diversões públicas, e tendo em vista a preservação da moralidade e dos bons costumes, não se descuidou das questões ligadas à segurança nacional e manutenção da ordem política e social. Assim, mesmo esse tipo particular de censura, socialmente aceito como até certo ponto necessário, face a natureza de sua finalidade eminentemente ética, não deixa de incluir entre suas "fontes inspiradoras" algumas preocupações indisfarçavelmente "políticas". Exemplo notável dessa aproximação entre aspectos morais e políticos da censura é oferecido pelo Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que em seus considerandos expressamente anuncia:

"Considerando que a Constituição da República, no art. 153 § 8º, dispõe que não serão toleradas as publicações

e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes;

Considerando que essa norma visa proteger a instituição da família, preservar-lhe os valores éticos e assegurar a formação sadia e digna da mocidade;

Considerando, todavia, que algumas revistas fazem publicações obscenas e canais de televisão executam programas contrários à moral e aos bons costumes;

Considerando que se tem generalizado a divulgação de livros que ofendem frontalmente a moral comum;

Considerando que tais publicações e exteriorizações estimulam a licença, insinuam o amor livre e ameaçam destruir os valores morais da sociedade brasileira;

Considerando que o emprego desses meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional, (...)" (grifo nosso)

Essa proximidade entre o "político" e o "ético" é resultante da obsessiva preocupação do regime brasileiro pós-64 com a "segurança nacional" que, em última instância, está ligada à segurança do próprio regime. Não foi sem razão que, ao analisar algumas normas protetoras da moral e dos bons costumes, o jurista e analista político RAIMUNDO FAORO observou que:

"Alguns textos pós-64, editados administrativa-
mente ou por meio do legislativo, são antalogica-
mente reveladores do puritanismo governamental .

Foram mais longe, confundindo as fronteiras entre a segurança política — o termo é sempre inquietador — e a dos bons costumes, autorizando a apreensão de publicações, por obra da vontade do Ministro da Justiça."⁴⁹

Todavia, apesar disso, é importante distinguir essa modalidade de censura daquela que é específica e propriamente política e ideológica, cujos objetivos estão ligados ao processo de solidificação e manutenção do regime implantado no Brasil a partir do movimento de 64 e que vai ser exercido de modo arbitrário — e, em muitos casos, violento — com base em normas excepcionais, à revelia da Constituição e seus princípios.

Será esse tipo de censura que examinaremos a seguir.

4 — A CENSURA POLÍTICA

A censura política implantada no Brasil a partir de 1964 e principalmente após 1968, com a edição do Ato Institucional nº 5, não constitui, na realidade, nenhuma novidade para a história do país. Na verdade, a utilização pelo governo, desse tipo de coerção é verificada em outros períodos, podendo-se citar como exemplo recente a fase compreendida pelo chamado Estado Novo. Nesse período, além da própria Constituição de 1937 que em seu art. 122, § 15, prevê expressamente a censura generalizada, instituíram-se outros instrumentos de con

⁴⁹Raimundo Faoro, "Entre a tesoura e o policial", in Revista ISTO É, 26.03.80.

trole, como o famoso Departamento de Imprensa e Propaganda — DIP —, órgão encarregado da fiscalização política e ideológica da imprensa. Conforme observa SEBASTIÃO GERALDO BREGUÊS, "com a criação do DIP, somente podiam ser organizadas empresas jornalísticas que tivessem seu registro prévio naquele órgão. Somente tinham condições de existir os periódicos que estivessem ao lado do governo."⁵⁰ O resultado dessa política é que:

"a partir de 1940, 420 jornais e 346 revistas não obtiveram registro no DIP e os jornais que tinham em fazer críticas e ser independentes, tinham a sua licença cassada para o recebimento de papel de imprensa. Assim, 61 jornais e revistas tiveram que parar sua publicação dessa maneira."⁵¹

Todavia, cumpre assinalar que, no Brasil contemporâneo, mesmo nos períodos em que a censura política esteve ausente sob a sua forma mais ostensiva, isto é, em sua forma "conjuntural", não teve lugar o paraíso da liberdade de expressão. A censura "estrutural" não descuidou nunca de sua missão e soube sempre marcar a sua presença. Daí ser um erro acreditar que, em termos recentes, a censura só passou a existir depois de 64. O que houve a partir da chamada "revolução" foi a intensificação e institucionalização de algo que já existia de modo discreto, mais ou menos camuflado e, sem dúvida alguma, menos arbitrário e violento. Sobre isto, é importante o depoimento

⁵⁰ Sebastião Geraldo Breguês, A Imprensa Brasileira Após 64, in Revista Encontros com a Civilização Brasileira, nº 2, Ed. Civilização Brasileira, Rio, p. 147.

⁵¹ Breguês, Op. cit., p. 147-148.

de ALBERTO DINES, renomado e consagrado jornalista brasileiro há várias décadas:

"Antes de 64 não havia uma censura institucional. O que havia era... vamos chamar de controles da imprensa. Todos os jornais em que trabalhei tinham sua lista negra, composta de nomes e pessoas que não podiam ser criticadas ou elogiadas. Nos Associados, a lista era enorme, manejada pelo Austragêsilo de Athaide que na época em que eu estava lá (60/61) era o homem que impunha os temas que podiam ser tratados ou não. Na própria 'Última Hora' também havia os temas tabu e no 'Jornal do Brasil' quando cheguei lá, tinha uma série de assuntos proibidos."⁵²

A característica marcante do período pós-64, quanto à censura, vai consistir justamente na participação maciça e predominante de aparelhos repressivos do Estado no controle da informação e manifestações artístico-culturais. Nessa fase, no que se refere aos meios de comunicação, a censura exercida pelos próprios veículos vai ser, comparativamente, insignificante, se bem que não menos importante que a imposta diretamente pelos órgãos do governo. Desse modo, se não se pode ignorar a existência de um determinado tipo de censura vigente no período anterior a 64, em momento algum poder-se-á comparar essa forma de restrição à liberdade de expressão com aquela que vigorará a partir da "revolução" e, mais precisamente, do AI-5.

Outra característica da censura política dessa fase é

⁵² Apud Paolo Marconi, A Censura Política na Imprensa Brasileira, (1968-1978), São Paulo, Global Editora, 1980, p. 181.

a sua instrumentalização como meio de combate às infiltrações ideológicas da esquerda, vistas como uma ameaça permanentemente presente, a pairar sobre a "ordem" estabelecida pela "revolução". Sobre esse "perigo", é sintomático e esclarecedor o pensamento de um graduado representante do regime:

"Não se admite pensar que a paz existe porque não há emprego de meios violentos ou de forças militares. Hoje existe a guerra subversiva, subterrânea, que solapa e destrói, pouco a pouco, o Estado, atuando metódica e persistentemente sobre convicções, vontade e sentimento dos homens, de modo a abalar as bases fundamentais da comunidade."⁵³

Com base nesse tipo de raciocínio, estabeleceu-se então uma suspeita generalizada sobre os meios de comunicação em geral, principalmente sobre a imprensa, os quais passaram a ser vistos como verdadeiros "focos" de subversão:

"Todos os meios de comunicação são empenhados na campanha de propaganda e ações psicossociais de maneira insidiosa e sem escrúpulos, distorcendo as ações e comprometendo pessoas, como lhes convém, através de publicações e exteriorizações, mensagens e imagens, com o objetivo deliberado de destruir valores consagrados pela comunidade, e minar a confiança do povo em seu governo e no regime político vigente."⁵⁴

Outras declarações são mais contundentes:

⁵³ General Ednardo D'Avila Melo, apud Marconi, Op. cit., p. 16.

⁵⁴ General Antonio Bandeira, apud Marconi, Op. cit., p. 22.

"Os jornalistas não passam de fomentadores de boatos com o objetivo de criar um clima de tensão. A crise política porque passa a nação foi criada nas redações dos principais jornais do País. Eles são também culpados de provocar a inflação."⁵⁵

"Na TV existem certas novelas e representações notoriamente realizadas para levar o cidadão a embarcar nas idéias comunistas."⁵⁶

Desse modo,

"dominados pela crença de uma guerra revolucionária permanente e universal que visa a conquista ideológica do planeta, os militares brasileiros foram levados a combater toda argumentação crítica que não lhes era favorável, assim como a reprimir todos os seus dissidentes políticos."⁵⁷

A seguir, vejamos a legislação em que se baseou o exercício da censura política a partir de 1964, suas manifestações concretas e os critérios que a guiaram, num esforço para compreender a natureza e o alcance dessa forma de coerção que se abateu contemporaneamente sobre a sociedade brasileira, privando-a do exercício de um dos mais fundamentais direitos do indivíduo e mutilando a integridade da cidadania de incontáveis cidadãos.

⁵⁵ Minoru Myamoto (então deputado pela extinta ARENA do Paraná), apud Marconi, Op. cit., p. 24.

⁵⁶ José Bonifácio (então deputado pela extinta ARENA de Minas Gerais), apud Marconi, Op. cit., p. 24.

⁵⁷ Marconi, Op. cit., p. 26.

4.1 — A LEGISLAÇÃO

Apesar de consagrar constitucionalmente a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, o atual regime brasileiro conseguiu, gradativamente, a partir de seus primórdios, reunir um conjunto considerável de normas controladoras dessa liberdade, que o seu pleno e amplo exercício tornou-se, na verdade, impraticável diante de tantas restrições. Estas, sempre que as circunstâncias permitiram, foram aplicadas em nome da preservação da "moral pública e dos bons costumes". Assim, os verdadeiros objetivos "políticos" do regime puderam ser atingidos via consecução das finalidades "éticas". Quando tal não era possível, sempre estiveram à disposição dos sucessivos governos "revolucionários", para pronto uso, os instrumentos legais de natureza indisfarçavelmente "política", mormente os compreendidos pela chamada "legislação de exceção". Desse modo, toda e qualquer manifestação contrária ou perigosa para os interesses do regime instalado, assim como de seus representantes, pode ser suprimida e cerceada, à revelia da própria Constituição e das mais diversas "Declarações de direitos" reconhecidas pelo Brasil, no âmbito internacional.

Os primeiros Atos Institucionais já delineavam as feições do novo regime. O AI-2, de 27 de outubro de 1965, em seu art. 24, retirou do júri a competência para o julgamento dos processos instaurados segundo a Lei de Imprensa de 1953, então em vigor, e aumentou o prazo de prescrição das ações penais relativas aos abusos de imprensa.

Em 09 de fevereiro de 1967 foi editada uma nova Lei de Imprensa (Lei nº 5.250) que, apesar de conter dispositivos de inequívoca feição liberal, não conseguiu deixar de seguir o espírito da época e munuiu-se de dispositivos outros, claramente restritivos e cerceadores.

Assim, o art. 1º dispõe que "é livre a manifestação de pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer". (grifo nosso) Entretanto, já no § 1º ressalva: "Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe". Como o legislador não define a natureza e a extensão do que pode ser considerado um processo de subversão da ordem política e social, qualquer manifestação que não esteja afinada com a ordem estabelecida, ou seja, com o regime que a sustenta, pode perfeitamente ser enquadrada nos limites dessa norma proibitiva. Desse modo, a liberdade que é assegurada inicialmente, é negada implicitamente logo a seguir.

Outro exemplo notável de liberalidade é oferecido pelo art. 27 que, expressamente, estabelece não constituir abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação:

.....

VI - A divulgação, a discussão e a crítica de atos e decisões do Poder Executivo e seus agentes, desde

que não se trata de matéria reservada ou sigilosa.

VII - A crítica às leis e a demonstração de sua inconveniência ou inoportunidade.

VIII - A crítica inspirada no interesse público.

IX - A exposição de doutrina ou idéia.

Além do fato de que, como veremos, o AI-5 não permitiu a efetiva prática desses direitos e prerrogativas, o legislador, como se quisesse compensar as liberdades formalmente garantidas no referido art. 27, estabeleceu nos arts. 61, 62 e 63 a possibilidade do Ministro da Justiça determinar, a qualquer momento, a apreensão, **independentemente de mandado judicial**, de qualquer jornal ou revista que contenham propaganda de guerra, promovam incitamento à subversão da ordem política e social ou ofendam a moral pública e os bons costumes, **confirmando assim o engenhoso jogo do "dar" e do "tirar"**.

A eficácia destas normas restritivas está demonstrada pelo largo e irrestrito uso que delas foi feito durante todo o processo de consolidação do movimento de 64. Juntamente com outros dispositivos de semelhante inspiração, elas conseguiram dar aos diversos governos "revolucionários" a garantia de que as vozes distoantes não teriam eco.

Em 21 de novembro de 1968, através da lei nº 5.536, é criado o Conselho Superior de Censura e regulada a censura de obras teatrais e cinematográficas.

De acordo com o art. 1º, "a censura de peças teatrais será classificatória, tendo em vista a idade do público admissível ao espetáculo, o gênero deste e a linguagem do texto" , não se aplicando este critério às peças que, de qualquer modo, possam atentar contra a segurança nacional e o regime representativo e democrático; ofender às coletividades ou às religiões ou incentivar preconceitos de raça ou luta de classes; e prejudicar a cordialidade das relações com outros povos (art. 2º, I, II e III, grifo nosso).

O art. 3º estabelece o mesmo com relação ao cinema:

"Para efeito de censura classificatória de idade, ou de aprovação, total ou parcial, de obras cinematográficas de qualquer natureza, levar-se-á em conta não serem elas contrárias à segurança nacional e ao regime representativo e democrático, à ordem e ao decoro público, aos bons costumes, ou ofensivas às coletividades ou às religiões ou, ainda, capazes de incentivar preconceitos de raça ou de lutas de classe." (grifo nosso)

Como a esta época não havia ainda uma legislação específica sobre segurança nacional, que a definisse clara e expressamente, é de se supor que a aplicação de tais normas ficou sujeita ao entendimento das autoridades competentes sobre o que era efetivamente "segurança nacional". Por esta via, várias obras puderam então ser legalmente censuradas.

Poucos dias após a edição da Lei nº 5.536, é editado o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, sob cuja sombra vicejará, aberta e ostensivamente, a censura política no Brasil a partir de então.

De acordo com o art. 9º desse poderoso e discricionário instrumento legal, o Presidente da República poderia, desde que necessário à defesa da Revolução, adotar as medidas previstas nas alíneas "d" e "e" do § 2º do artigo 152 da Constituição de 1967. Estas medidas que, em situação de normalidade constitucional, o Presidente só poderia adotar em caso de decretação do Estado de Sítio, eram a suspensão da liberdade de reunião e associação e a censura de correspondência da imprensa, das telecomunicações e diversões públicas.

Como a qualquer momento e sob qualquer pretexto o governo poderia invocar a necessidade de "defender a Revolução", o país passou a viver praticamente em Estado de Sítio permanente, as garantias constitucionais de liberdade passaram a nada valer e a Nação se viu lançada no medo, na insegurança e na dependência dos humores dos que podiam manipular descricionariamente uma legislação onipotente e implacável.

Em 69, a Junta Militar que então governava o país baixa o Decreto-lei nº 898, que coloca em vigor a Lei de Segurança Nacional, definindo os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social; estabelecendo seu processo e julgamento, e dando outras providências.

Segundo esta Lei, "toda pessoa natural ou jurídica é

responsável pela segurança nacional", vista como "a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos".⁵⁸

Entre os vários crimes previstos por esta LSN que vigorou por quase dez anos, até 1978, podemos destacar os seguintes:

- a) divulgar, por qualquer meio de comunicação social, notícia falsa, tendenciosa, ou fato verdadeiro truncado ou deturpado, de modo a indispor o povo com as autoridades constituídas (art. 16)
- b) ofender moralmente quem exerça autoridade, por motivos de facciosismo ou inconformismo político-social. (art. 34).
- c) utilizar os jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, teatro e congêneres como veículos de propaganda de guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária ou subversiva. (art. 45)

Conforme se pode depreender, o efeito intimidatório de tais normas é bastante considerável, pelo menos o suficiente para estimular uma outra forma de censura, menos direta e não menos eficaz: a auto-censura.

E como se não bastassem todos estes instrumentos legais

⁵⁸Marconi, Op. cit., p. 33.

para o pleno exercício de controle dos meios de comunicação e manifestações culturais, passou o regime a baixar uma série de Portarias, além do Decreto-Lei nº 1.077, com o objetivo de zelar pela moral pública e pelos bons costumes. Assim, sob este respeitável argumento, institui-se no país a censura prévia, que, como a experiência demonstrou, foi muito mais além do que a simples preservação dos valores éticos da sociedade.

O Decreto-Lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, logo de início considera que o emprego dos meios de comunicação obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional. Desse modo, explicita de imediato "preocupações" que extrapolam o terreno meramente moral, os quais vão "orientar" fortemente os responsáveis pela execução de seus preceitos.

Segundo o art. 1º do referido decreto-lei, "não serão toleradas as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, quaisquer que sejam os meios de comunicação", proibição essa estendida às diversões e espetáculos públicos, bem como à programação das emissoras de rádio e televisão. (Art. 7º)

Pelo art. 2º, "cabará ao Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, verificar, quando julgar necessário, antes da divulgação de livros e periódicos, a existência de matéria infringente da proibição enunciada no artigo anterior." (grifo nosso) Uma vez verificada a existência de matéria ofensiva à moral e aos bons costumes, o Ministro da Justiça proibirá a divulgação da publicação e determinará a busca e apreensão de todos os seus exemplares (art. 3º). O mo

do e a forma dessa verificação foram fixados pelo Ministro da Justiça, através da Portaria nº 11-8, de 06 de fevereiro de 1970, que atribuiu competência para a realização dessa verificação prévia aos Delegados Regionais do Departamento de Polícia Federal, os quais, no exame de livros e periódicos, podem não utilizar a colaboração de pessoas por eles designadas, inclusive estranhos aos quadros do serviço público, desde que moral e intelectualmente habilitados a realizá-lo (art. 5º, parágrafo único).

Esta prerrogativa conferida aos Delegados Regionais do DPF constitui a única explicação para o fato de que muitos censores não puderam ser identificados, simplesmente porque não possuíam nenhum vínculo com as repartições públicas encarregadas da censura. Isso, inclusive, deu margem para que, no exercício da atividade censória, fossem aproveitadas pessoas que se moralmente preenchiam as exigências da Portaria nº 11-B, intelectualmente deixavam a desejar. E como tais elementos se sentiam na obrigação de apresentar "serviço", a fim de justificarem suas designações, tudo aquilo que ultrapassasse os seus níveis de inteligência era cômoda e sumariamente vetado. Por esta razão, a censura pode, inúmeras vezes, ser chamada de "burra" e "absurda", até mesmo por autoridades insuspeitas.

Logo em seguida, foi baixada a Portaria nº 219, de 17 de março de 1970, do Ministério da Justiça, que sujeitou a registro no Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Política Federal, todas as publicações periódicas, ilustradas ou não, que contivessem matéria que exteriorizasse

manifestação de temas eróticos, de crimes de violência, aventura amorosa, horror ou de humorismo picante, destinados a se comunicar com um público adulto.

Com esta Portaria caiu por terra o art. 153, § 8º, da Constituição Federal que diz expressamente: "(...) A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade."

O mesmo fenômeno ocorreu com a Portaria nº 209, de 16 de abril de 1973.

No que se refere ao cinema, a Portaria de nº 14, que criou o Certificado de Censura Especial, estabelece: "Não será permitida a exibição de filmes subversivos, pornográficos, obscenos ou que tenham manifestação sadc-masoquistas" (grifo nosso). Como não se define o que seja um filme "subversivo", emerge então, pura e cristalina, a possibilidade de se vetar, simples e discricionariamente, toda produção cinematográfica que não agrade ao poder instalado e aos seus representantes.

Abastecido de toda essa "munição" legal, o regime brasileiro pós-64 pode realizar o controle da liberdade de expressão, plenamente assegurada na Constituição, de modo a silenciar tudo o que lhe fosse desfavorável e ameaçador.

Criou-se então no país, por vários anos, uma atmosfera artificial, onde só houve lugar para o entusiasmo e o ufanismo oficiais.

4.2 — AS MANIFESTAÇÕES

Como tivemos oportunidade de ressaltar anteriormente, foram incontáveis as manifestações concretas da censura política depois de 1964, em todos os setores. A seguir, procuraremos registrar, a título de exemplificação e constatação, alguns casos dessa atividade censória desenvolvida com objetivos específicos, de modo a trazer para o presente trabalho o testemunho valioso e inequívoco da realidade.

4.2.1 - Na Imprensa e nas Emissoras de Rádio e Televisão

A censura política na imprensa manifestou-se com maior intensidade e clareza após o Ato Institucional nº 5. Entretanto, no período inicial do movimento de 64 já se fazia notar a sua ação, se bem que de maneira mais discreta e sutil. Assim, "o recém criado Serviço Nacional de Informações (SNI) já ensaiava as suas primeiras pressões junto aos proprietários de órgãos de comunicação para que os jornalistas considerados contestadores da revolução fossem sumariamente demitidos".⁵⁹

Após o AI-5, a censura política passou por fases distintas e sucessivas, as quais expressam com fidelidade o processo de exacerbamento por que passou a atividade censória do regime. Desse modo, se as proibições eram inicialmente transmitidas aos diversos órgãos de comunicação em papel timbrado e as

⁵⁹Marconi, Op. cit., p. 37-38.

sinado pela autoridade responsável, posteriormente passaram a ser transmitidas através de meros telefonemas, cujas procedências muitas vezes era difícil detectar. Esta prática vigorou até a instituição da censura prévia, quando os censores se instalaram nos próprios órgãos de comunicação para revisar o material destinado à divulgação. Nesta nova fase, a princípio os responsáveis pela censura eram oficiais das Forças Armadas; depois, essa competência passou para a Política Federal, cujas delegacias e superintendências se espalhavam por todos os Estados brasileiros.

No que se refere ao conteúdo, também mudaram, com o tempo, as proibições da censura: se inicialmente elas visavam principalmente obstaculizar a veiculação de críticas ao governo e às Forças Armadas, a divulgação de atos dos inimigos do regime, etc., posteriormente, passou a encobrir até mesmo casos aparentemente sem maior importância, como foi o caso de um surto de hemorragia em crianças, na região de Altamira, Pará, a fim de não "propiciar oponentes todas as formas política transamazônica pretextos ataques descabidos e inoportunos,"⁶⁰ ou o caso de uma desintéria coletiva no restaurante da VASP, provocada pela má qualidade da comida.⁶¹ Daí, se reforçar a tese de que nem sempre a censura política objetivou apenas a preservação da segurança nacional.

Vejamos agora o resultado da atuação da censura em alguns jornais brasileiros.

⁶⁰Marconi, Op. cit., p. 57.

⁶¹Marconi, Op. cit., p. 57.

Os dois jornais da família Mesquita, "O Estado de São Paulo" e o "Jornal da Tarde", estiveram sob censura prévia de setembro de 1972 até 1975, ano do centenário do "Estado". Antes, por ocasião da edição do AI-5, ambos foram apreendidos devido um editorial de Júlio de Mesquita Filho, intitulado "Instituições em Frangalhos". Em 1972, acredita-se que a censura prévia instalou-se nos dois jornais em virtude de um telegrama enviado por Ruy Mesquita ao Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, protestando contra a proibição que impedia a publicação de uma entrevista do Sr. Roberto Campos.

Durante esse período, ambos os jornais adotaram uma técnica sutil de denúncia da censura, preenchendo os espaços reservados às matérias proibidas com versos e receitas culinárias.

O jornal "Movimento" viveu uma experiência inusitada: ficou sob censura prévia mesmo antes de circular a sua primeira edição, por causa do conteúdo de seu folheto de propaganda, que continha "matéria que incita à luta pela violência e sugere a prática de depredações contra o patrimônio nacional",⁶² segundo a Polícia Federal.

Durante a fase em que sofreu a ação da censura prévia, **Movimento** teve três edições apreendidas: "O trabalho da mulher no Brasil", "Contratos de Risco para exploração do petróleo no Brasil" e "Constituinte com liberdade e Anistia".

⁶²Marconi, Op. cit., p. 50.

Até o seu número 22, a censura tinha vetado 273 reportagens de maneira total e 276 de maneira parcial. O número de laudas cortadas era de 1.640 num total de 32.800 linhas.⁶³ O resultado final de toda censura prévia foi de 3.093 artigos e 3.162 ilustrações vetadas.⁶⁴

Também no jornal "Opinião", a censura marcou presença antes mesmo de circular o seu número "zero".

Quando a imprensa do Rio e São Paulo noticiou que o semanário iria ser lançado, o diretor Fernando Gasparian foi chamado à Polícia Federal. Lá, lhe mostraram uma lista com 210 itens proibitivos, os quais deveriam ser obedecidos pelo jornal. Segundo depoimento do próprio Gasparian, entre as recomendações que lhe fizeram, destacavam-se os seguintes:

"Não era permitido fazer campanha sistemática contra o AI-5; podia-se fazer críticas ao governo, mas não ao regime; proibidas críticas ao sistema habitacional; proibidas críticas à Bolsa de Valores e ao Sistema Financeiro; proibida propaganda do homossexualismo e do amor livre; proibido incitar movimento político entre os estudantes; proibida qualquer referência à existência de racismo e a problemas raciais; proibido falar nas divergências da Igreja com o Governo, no Brasil ou no exterior."⁶⁵

Como o semanário insistiu em manter a sua independência, após oito semanas do seu lançamento, em 1972, a censura prévia o incluiu entre os jornais censurados, situação essa que perma

⁶³Breguês, Op. cit., p. 153.

⁶⁴Marconi, Op. cit., p. 76.

⁶⁵J.A. Pinheiro Machado, Opinião X Censura, Porto Alegre, L & PM Editores, p. 24.

neceu até 1977, quando "Opinião" suspendeu sua circulação em ato de protesto contra o cerceamento à liberdade de expressão pela censura.

Em 1973, "Opinião" já esboçara um protesto quando impetrou mandado de segurança junto ao Tribunal Federal de Recursos, alegando a inconstitucionalidade da censura prévia. No exame do mandado, os ministros do TFR, por 6 votos contra 5, reconheceram a inconstitucionalidade da censura que atingia o jornal. Esta decisão de um dos mais importantes Tribunais do país foi, no entanto, anulada, com base no AI-5, através de um despacho do então Presidente da República, que a seguir reproduziremos:

Despacho do Presidente da República

Processo 5005/73

Exposição de Motivos nº 6M 229B,
de 20 de junho de 1973.

Diante do exposto neste processo pelo Senhor Ministro da Justiça:

- 1) Ratifico o despacho exarado em 30 de março de 1971, na exposição de motivos nº 165B, de 20 de março da quele ano, no qual adotei em defesa da revolução, com fundamento no artigo 9 do Ato Institucional nº 5, as medidas previstas no art. 152, § 2º, letra E, da Emenda Constitucional b.1;

2) Tendo a decisão proferida no mandado de segurança impetrado pela Editora Inúbia Ltda, afirmando não existir nos autor provas de imposição de censura por ato do Presidente da República, reitero a autorização de que a Polícia Federal estabeleça censura quanto ao periódico OPINIÃO.

Emílio Garrastazu Médici
Presidente da República

Como resultado final da ação da censura sobre o jornal, concluiu-se o seguinte:

"Dos 231 números impressos de "Opinião", um foi apreendido depois de rodado — o nº 24 — mas pode circular uma semana depois, com cortes; dois — o 195 e o 205 — foram impressos, e apreendi dos recém saídos das máquinas; um foi parcialmen te distribuído: nº 231, o último; e dois não saíram: o 55, porque os cortes foram tão violen tos que desfiguraram a edição e o 26, que foi sumariamente proibido de rodar."⁶⁶

Outro caso notável de manifestação da censura ocorreu com o jornal "O São Paulo", órgão da Arquidiocese de São Paulo, colocado sob censura prévia de 1972 a 1978. O mais interessan te e pitoresco é que este jornal não era vendido nas bancas , mas distribuídos apenas para as paróquias da Arquidiocese.

A insensatez de tal medida era tão gritante que até o

⁶⁶Pinheiro Machado, Op. cit., p. 65.

próprio Comandante do II Exército, General Dilermando Monteiro, analisando o material censurado, considerou a censura "inôqua, insensata e até ofensiva".⁶⁷

Já o semanário "O PASQUIM" ficou sob censura prévia de 1970 a 1975. Sofreu várias apreensões, salientando-se a de seu número 300, a primeira edição após a retirada da censura prévia.

O jornal carioca "Tribuna da Imprensa" foi o primeiro a receber censores antes da edição do Ato Institucional nº 5, permanecendo sob censura contínua durante quase 10 anos (de outubro de 68 a junho de 78).

A "Tribuna" sofreu mais de 30 apreensões.

Sobre os efeitos da censura no jornal, quem melhor fala é o seu próprio diretor, jornalista Hélio Fernandes: "As vezes, tínhamos que fazer 3 jornais para sair um e era uma coisa incrível porque fomos nos exaurindo. Quando a censura chegou, o jornal tinha 40 páginas — acabou com 12."⁶⁸

A média da tiragem era 50/60 mil exemplares diários. Após 10 anos de censura, essa média caiu para 6/7 mil exemplares.

No que se refere às publicações do gênero "revista", a Polícia Federal, sob o pretexto de proteger a moral e os bons costumes, colocou sob censura prévia vários órgãos de informa

⁶⁷ Marconi, Op. cit., p. 71.

⁶⁸ Marconi, Op. cit., p. 81.

ção: "Status", "Homem", "Ele e Ela" e até mesmo a revista "Nova", especializada em assuntos femininos, e "Pais e Filhos", voltada para a orientação psicológica e pedagógica dos pais.

Devido as pressões desenvolvidas pela censura, deixaram de circular as revistas "Debate e Crítica" e "Argumento".

Já a revista "Veja", fundada em 1968, sofreu a primeira manifestação da censura com a apreensão de seu número 15.

Durante 119 edições (do nº 285 ao nº 404) colocada sob censura prévia, "Veja" teve 10.352 linhas cortadas, 60 matérias vetadas na íntegra, assim como 44 fotografias e 20 desenhos e charges, não escapando nem mesmo peças publicitárias.⁶⁹

No que tange às emissoras de rádio e televisão, inúmeras foram as proibições da censura. A título de exemplificação reproduziremos algumas recomendações censórias, distribuídas aos diversos órgãos de comunicação, coletadas pelo jornalista PAULO MARCONI e relacionadas em sua obra citada:

- 1) De ordem superior, recomendar às rádios e TVs que está vetada a divulgação de entrevista de Virgílio Dominic sobre a reforma do sistema penitenciário (12.08.74).
- 2) De ordem superior, fica proibida a transmissão por rádios e TVs comentários a respeito da cassação e suspensão dos direitos políticos por 10 anos dos se

⁶⁹Marconi, Op. cit., p. 84.

guintes elementos: deputado federal Marcelo Gatto e deputado estadual Nelson Fabiano Sobrinho (06.01.76).

- 3) De ordem superior, fica proibida a divulgação através de rádio e televisão de qualquer nota emitida por partido em todo território nacional (07.04.76).
- 4) De ordem superior fica proibido emissoras de rádio e TV e jornais notícias sobre qualquer movimento estudantil em qualquer ponto do território nacional (05.05.77).
- 5) De ordem superior ficam proibidos nas emissoras de rádio e TV noticiário e comentários sobre sequestro (04.11.77).
- 6) Proibição de ordem do Sr. Ministro da Justiça a rádio e televisão, da nota transmitida dia 26, do Senador Magalhães Pinto (26.04.78).
- 7) As emissoras de TV e rádio estão proibidas de noticiar lançamento da Frente Nacional de Remocratização (30.06.78).

Um dos casos de maior repercussão, entretanto, foi o da proibição da transmissão, em 1976, pela TV Globo, da apresentação do Ballet Bolshoi, de Moscou, em comemoração ao bicentário de sua fundação. A peça a ser exibida era "Romeu e Julieta" e cento e onze países das mais diversas regiões do planeta, se reuniram para transmitir e espetáculo. O Brasil, apesar de inicialmente estar incluído entre os transmissores,

foi de última hora excluído dessa platéia privilegiada, por motivos que até hoje não foram suficientes e devidamente explicados.

Os protestos foram generalizados, uma vez que nada havia de substancial que justificasse a proibição.

No Congresso Nacional, ficaram registrados vários pronunciamentos contra a medida do governo brasileiro, entre os quais o do Senador Paulo Brossard, que, pela forma e conteúdo, expressou de maneira brilhante e conclusiva a indignação e a perplexidade nacionais:

"O Brasil, não se sabe porque, foi proibido de assistir o ballet Romeu e Julieta... e a Rede Globo proibida de informar que a sua transmissão foi proibida...

A autoridade que assim decidiu, e que permaneceu impermeável a todas as ponderações da Rede Globo, autoridade que parece não manter relações muito amistosas com a beleza em geral e com a arte coreográfica em particular, não se dignou de dar os motivos da sua decisão, que há de ficar histórica nos Anais da censura".⁷⁰

4.2.2 - No Teatro e na Música Popular

A censura no teatro brasileiro manifestou-se da forma mais ampla possível. Para se ter uma idéia da extensão de seus efeitos, basta que se atente para o fato de que entre 1965 e 1975, mais de quatrocentas peças teatrais foram proibidas no Brasil.⁷¹

⁷⁰ Paulo Brossard, O Ballet Proibido, Brasília, 1976, p. 4.

⁷¹ Revista Visão, 09 de junho de 1975, p. 53.

Desnecessário seria relacionar todas as obras censura das, uma vez que esse tipo de pesquisa, se bem que importante e fundamental, não constitui o objetivo precípuo deste trabalho. Desse modo, registraremos como testemunho da censura no teatro apenas o caso da peça "Abajur lilás", do teatrólogo Plínio Marcos, símbolo maior do autor censurado no Brasil pós-64.

Outro setor duramente castigado pela ação da censura foi a música popular.

Incontáveis foram as obras e autores censurados. Segundo observa a jornalista e crítica musical ANA MARIA BAHIANA, "quase todos os compositores recordam o período que vai de 70 a 75 como o pior de todos, com um pique notável de vetos entre 73 e 74".⁷²

Obedecendo à sua versatilidade habitual, a censura, na música popular, adotou critérios os mais amplos e abrangentes possíveis. Assim, tudo servia de motivo para mutilação ou interdição total de uma música, desde "incitamento à revolta" , "ofensa às autoridades civis, militares e eclesiásticas", "atentado à moral e aos bons costumes", até implicância com o nome do autor ou mau humor do funcionário competente. Do mesmo modo, a censura podia liberar uma canção e proibi-la logo depois, como foi o caso de "Apesar de você", de Chico Buarque de Holanda, em 1970. Podia também liberar uma canção para disco e não para show, e vice-versa, como foi o caso do compositor Macalé, que gravou a canção "Sim ou Não" no LP "Contras

⁷²Revista SOMTRÊS, nº 1, janeiro/79, p. 60.

tes" e foi detido quando a interpretou num espetáculo do Projeto Pixinguinha, no Espírito Santo.⁷³

Conforme salientamos, inúmeras foram as obras e os autores, na música popular, vítimas da censura, a partir de 1964. A título de registro, destacaremos apenas dois casos que, por sua natureza, nos parecem exemplares e reveladores:

- a) a música "Terra dos Anões", da dupla Luli e Lucinha, foi inteiramente proibida, apesar de tratar-se de um tema apenas instrumental;
- b) a música "Petúnia Macadame", do grupo carioca "O Faia", que abordava o cotidiano de uma prostituta, foi vetada com a seguinte justificativa: "Não existe semelhante problema no Brasil".

4,3 — Os CRITÉRIOS

Uma das mais expressivas características da censura política durante esta fase recente da história brasileira, foi justamente a falta de uniformidade dos critérios censórios utilizados, ou seja, a adoção de critérios os mais diversos, variados e muitas vezes contraditórios, relevadores da improvisação e discricionariedade com que a censura foi exercitada em todos os níveis e setores. Este fato é ratificado pelo jornalista Ruy Mesquita, diretor e co-proprietário dos Jornais "O Estado de São Paulo" e "Jornal da Tarde", em depoimento a

⁷³Revista SOMTRÊS... cit., p. 61.

Magda Magalhães Alves: "a censura oscila em função de critérios que a gente não chega a compreender. Manuseando o material censurado se nota isso. É um absurdo completo, ninguém chega a compreender qual o critério."⁷⁴

Após examinar cuidadosamente a censura policial exercida no semanário "Opinião", uma Comissão Especial da Associação Brasileira de Imprensa chegou à seguinte conclusão sobre os critérios censórios, exposta em Relatório encaminhado ao Conselho Administrativo da ABI:

"É impossível prever uma orientação versátil. Não há ordens permanentes, nem escritas, nem proibições assinadas. (...) Os censores, cujo trato pessoal é cortês, declaram, eles próprios, que não têm instruções precisas nem ordens assinadas por quem responsável."⁷⁵

Outra questão interessante quanto aos critérios da censura é que não havia igualdade de tratamento para os diversos órgãos de comunicação. Assim, o que era proibido para um jornal, por exemplo, era liberado para os demais.

O jornalista FERNANDO GASPARIAN, em carta dirigida ao presidente da ABI, distinguiu, quanto aos critérios, dois tipos de censura: a caótica, aparentemente sem sentido algum, e a previsível, que proibia sistematicamente quaisquer críticas aos atos do governo e aos instrumentos de sustentação do regime.⁷⁶

⁷⁴Apud Marconi, Op. cit., p. 172.

⁷⁵Apud Pinheiro Machado, Op. cit., p. 139.

⁷⁶Apud Pinheiro Machado, Op. cit., p. 135.

Hã, entretanto, quem discorde da afirmação sobre a falta de critérios uniformes da censura. Para PERSEU ABRAMO,

"a censura tem sempre uma lógica, férrea, que subsiste mesmo — e sobretudo — quando a aparente inexistência de critérios censores induz a uma falsa imagem de ação errática: o ostensivo caos de ordens incongruentes e critérios díspares destina-se a dificultar a percepção de uma linha de coerência, a previsão e a antecipação, e, por tanto, a defesa contra a censura."⁷⁶

A realidade é que mesmo que possua esse tipo de lógica essencial e "invisível", a impressão que emerge do exame das diversas manifestações concretas da censura, é a de que, mesmo obedecendo a algumas diretrizes gerais e óbvias, ela se efetivou desordenadamente, sem uniformidade nem coerência, como costuma ocorrer sempre e invariavelmente nos casos em que as atitudes se regem pela discricionariedade e pelo arbítrio.

4,4 — O FIM DA CENSURA

Em junho de 1978, o então Presidente Ernesto Geisel liberou os três últimos jornais que ainda se achavam sob censura prévia: "O São Paulo", "Movimento" e "Tribuna da Imprensa".

Entretanto, o fim da censura política só oficializou-se com a Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, que, ao revogar os Atos Institucionais, restabeleceu a plenitude Constitucional no país e as conseqüentes garantias à liberdade de expressão e manifestação do pensamento.

⁷⁶Abramo, Op. cit., p. 66.

Se a extinção do AI-5 pôs fim à censura política policial, isso não significou o fim das outras formas sob as quais a censura política pode se manifestar. Desse modo, a saída da cena dos censores da Polícia Federal foi plenamente compensada pela censura de ordem econômica e pela auto-censura, modalidades mais sutis de controle da informação.

A seguir, examinaremos mais detidamente estes outros tipos de censura, igualmente cerceadores e eficazes.

5 — A CENSURA SUBSISTENTE

5.1 — A CENSURA ECONÔMICA

A censura política realizada através de pressões econômicas não surgiu apenas após o desaparecimento formal da censura política de natureza policial. Elas foram exercitadas concomitantemente, sempre que possível e conveniente para o governo. Prova disso é o processo de asfixia econômica a que foram submetidos alguns órgãos de comunicação, antes de 1º de janeiro de 1979, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 12, que revogou os Atos Institucionais.

Em 1973, o então governador de São Paulo, Laudo Natel, mandou retirar toda a publicidade oficial dos jornais "O Estado de São Paulo" e "Jornal da Tarde", em virtude das denúncias, feitas pelos dois veículos, de negócios escusos realizados em sua gestão.⁷⁷

⁷⁷Marconi, Op. cit., p. 130.

Já em 1978, o governador de Santa Catarina, Konder Reis, também determinou a todos os órgãos oficiais do Estado que não veiculassem anúncios, atos e editais no jornal "O Estado", que formulava críticas à sua administração.⁷⁸

Um dos casos de maior repercussão, todavia, foi o do "Correio da Manhã", dirigido pela Sra. Niomar Moniz Sodré Bitencourt, que, tendo condenado a política dos governos Castelo Branco e Costa e Silva, não conseguiu sobreviver financeiramente diante do corte de publicidade feito pelas corporações internacionais reunidas no Council of América, sob a alegação de que "a sua posição contrariava os interesses da livre empresa".

Passada a fase de maior repressão, e extinta a censura política policial — medida necessária à construção da nova imagem do regime —, o governo passou a fazer uso de sua força econômica diante da situação de dependência dos órgãos de comunicação, e a exercitar uma forma muito mais discreta de censura. Assim, dependendo do posicionamento do órgão, são colocadas maiores ou menores dificuldades para a concessão de empréstimos ou importação de equipamentos; é concedida ou não a fundamental e indispensável publicidade oficial, assim como é exercida ou não pressão sobre os anunciantes particulares.

No que se refere às emissoras de rádio e televisão, a situação é ainda mais delicada, uma vez que as suas respectivas concessões para funcionamento podem ser cassadas a crité

⁷⁸Marconi, Op. cit., p. 130.

⁷⁹Breguês, Op. cit., p. 155.

rio das autoridades competentes.

Para se ter uma idéia da dependência da imprensa no Brasil, basta ver que "em publicações como "O Globo", "O Estado de São Paulo", "Veja", "Visão" e "Jornal do Brasil", por exemplo, a publicidade é responsável normalmente por mais de 80% da receita." (grifo nosso).⁸⁰

Um estudo realizado em 1974 e publicado pela Revista da Associação Brasileira de Imprensa, nº 1, demonstrou que 70% do total da publicidade das grandes revistas de informação e análise brasileiras, de circulação nacional, são provenientes de empresas estrangeiras ou nacionais associadas a elas.⁸¹

Ora, levando-se em conta que a participação publicitária dos órgãos oficiais é muito considerável e que a influência do governo sobre os anunciantes particulares é também bastante acentuada, é de se concluir, sem maiores dificuldades, que o governo dispõe de todas as condições para pressionar economicamente empresas cujas receitas dependem fundamentalmente da publicidade pública e privada. Daí a afirmação do jornalista Hamilton Almeida Filho: "Ninguém no Brasil é capaz de soltar hoje uma publicação sem contar com pelo menos a simpatia do stablishment comercial, o stablishment oficial do governo central, estadual e municipal — porque nisso se resume 70% de sua carreira."⁸²

⁸⁰Breguês, Op. cit., p. 156.

⁸¹Breguês, Op. cit., p. 156.

⁸²Apud Marconi, Op. cit., p. 191.

5.2 — A AUTO-CENSURA

Uma das consequências da repressão policial à liberdade de expressão e manifestação do pensamento é o cerceamento dessa liberdade pelo próprio sujeito que a exercita, ou seja, é a auto-censura.

O poder intimidatório dos regimes que utilizam a repressão generalizada como recurso de poder e particularmente a repressão à livre expressão e informação, é de tal ordem e extensão que termina por estabelecer no seio da sociedade uma espécie de "terror branco", alicerçado num disseminado sentimento coletivo de insegurança e medo, paralisador e inibidor de atitudes e manifestações críticas e/ou contestatórias. Assim, mediante o uso ostensivo de medidas repressivas não raro violentas, os regimes de índole autoritária conseguem criar uma exdrúxula situação em que os indivíduos passam a ser, cotidiana e diuturnamente, os seus próprios censores.

É neste contexto que se situa a questão da auto-censura no Brasil, a partir do movimento de 1964. Ela coexistiu com a censura policial e subsistiu a esta, permanecendo como característica do regime, que se atualmente abrandou a sua face repressiva, não perdeu de todo a sua feição autoritária.

Para PERSEU ABRAMO, "a auto-censura é uma resultante da censura imposta. A censura, estrutural ou conjuntural, institucional ou não, determina, inevitavelmente, a auto-censura".⁸³

⁸³ Abramo, Op.cit., p. 67.

Através desta modalidade de censura, há uma transferência do ônus político e moral do controle à informação, das mãos do governo para os próprios órgãos de comunicação e, mais especificamente, para os próprios indivíduos. Com isto, o regime alcança os seus objetivos cerceadores sem arcar com o desgaste público de sua imagem, principalmente, perante a comunidade internacional.

6 — UMA PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DA CENSURA POLÍTICA

Como tivemos oportunidade de ressaltar anteriormente, a censura, em seus múltiplos aspectos, é uma realidade cotidiana na vida das sociedades. Não é apenas a "censura estrutural", voltada permanentemente para a preservação da ordem vigente como um todo, mas também — e concomitantemente — a censura voltada para a preservação de determinados valores e interesses dentro de esferas menores da sociedade, muitas vezes em oposição àquela ordem geral vigente. Daí se falar nos diversos tipos de censura, dos quais a de natureza política é um exemplo.

Este trabalho procurou focalizar principalmente esta modalidade de censura, verificada no Brasil a partir dos anos sessenta, quando o regime militar instalado transformou o cerceamento à liberdade de expressão e manifestação do pensamento em instrumento de sustentação política. Com base nisto, e fazendo questão de ressaltar a especificidade de nosso estudo, acreditamos poder, a partir das constatações efetuadas, tentar

estabelecer uma proposta de classificação da censura política, em suas manifestações principais e mais freqüentes.

Assim, a censura de natureza política pode efetivar-se nas formas seguintes:

- a) **Censura policial:** aquela realizada mediante pressões exercitadas diretamente pelos aparelhos representativos oficiais;
- b) **Censura econômica:** aquela realizada mediante o uso, direto ou indireto, de pressões econômicas as mais diversas;
- c) **Auto-censura:** aquela levada a efeito pelo próprio censurado, mediante condicionamento das "circunstâncias" político-sociais às quais o sujeito se acha subordinado.

7 — CENSURA E CULTURA

Os efeitos nefastos da censura política à liberdade de expressão não atingem apenas o âmbito sagrado e inviolável da cidadania dos indivíduos, vítimas diretas ou indiretas dessa forma de coerção. Na verdade, eles terminam por atingir a sociedade como um todo, causando inestimáveis e irressarcíveis prejuízos à cultura nacional. As incontáveis informações que deixaram circular, as inúmeras obras literárias e artísticas que não puderam ser exibidas ao público aí estão para integrar a dívida impagável do regime "revolucionário" para com a Na

ção esbulhada e empobrecida culturalmente.

TRISTÃO DE ATHAYDE diz que a situação cultural de um país é resultante de um elemento subjetivo e de um elemento objetivo. O primeiro se refere à capacidade criadora e pessoal dos espíritos; o segundo é relativo ao conjunto de circunstâncias sociais, passadas e presentes, que formam a estrutura exterior e situacional, para o desenvolvimento daquela atividade pessoal, criadora e livre.⁸⁴

Durante todo o período em que vigorou a censura policial no Brasil, a partir de 64, não se pode afirmar que o elemento subjetivo acima referido tenha caído de nível, quantitativa ou qualitativamente. Pelo contrário. A produção intelectual e artística foi das mais expressivas e consideráveis, em todos os setores. Em outras palavras, a capacidade criadora do país manteve-se ativa e fecunda.

Já no que tange ao segundo elemento, ou seja, ao contexto social no qual atua e se manifesta a criatividade nacional, não se pode falar com igual entusiasmo. Pelo contrário. Esse elemento estrutural criou e colocou todos os óbices e impedimentos ao pleno desenvolvimento cultural brasileiro, só não chegando mesmo a silenciar completamente os setores representativos da cultura nacional, porque estes passaram a produzir já em função das condições vigentes, de modo que, driblando a inteligência dos censores, pudessem publicar e expor os seus trabalhos.

⁸⁴Tristão de Athayde, Cultura e censura, in Jornal do Brasil, 26.06.75, p. 06.

Analisando o quadro brasileiro, em 1975, o Prof. TRISTÃO DE ATHAYDE observou:

"Enquanto o elemento subjetivo da cultura brasileira contemporânea se agita, no sentido de no vos surtos criadores e inovadores, a estrutura social, tanto política como econômica, se fecha, se retrai, se defende, se tranca, pela hipertrofia da autoridade policial, colhendo constantemente aquele surto criador que é, como sempre, ba seado no espírito de liberdade."

E mais:

"Uma interpretação restritiva da Segurança Nacional hipertrofiou de tal maneira a função estatal, que há mais de um decênio fez da censura ao pensamento e à expressão, uma condição do desenvolvimento nacional e até mesmo a base do novo regime."⁸⁵

A verdade é que até a revogação dos Atos Institucionais, a censura continuou a mutilar e a vetar obras, com expressa finalidade política, não se podendo afirmar, com certeza, que, a partir daí, reinou no país a liberdade de expressão. A censura policial foi arquivada, mas o regime permaneceu, em sua essência e natureza.

Quanto ao inventário dos danos não só culturais, mas também políticos, impostos à Nação pela censura, é tarefa futura, a que a história do país, por certos, não se furtará, a fim de legar às gerações subseqüentes as lições dos tempos presentes.

⁸⁵ Athayde, Cultura... cit., p. 06.

CONCLUSÕES

1. A idéia de cidadania relaciona-se com a idéia de direitos inerentes ao indivíduo, enquanto tal e enquanto membro integrante da sociedade e do Estado. Assim, o conteúdo e a extensão da primeira são historicamente determinados pelo conteúdo e pela extensão desses últimos.

2. O processo de ampliação dos direitos individuais e a consequente universalização e enriquecimento da cidadania configura, através da história, um processo evolutivo, lento e gradativo de conquistas contra as estruturas sociais, políticas e econômicas vigentes, cujo coroamento é o reconhecimento de direitos civis, políticos e sociais para os indivíduos, de modo geral e indistinto.

3. O conceito de cidadania comporta duas "dimensões", a saber: uma jurídica e outra "política", constituindo esta última o que poder-se-ia chamar de moderno conceito de cidadania.

4. Do ponto de vista jurídico, a cidadania é um conceito restrito, sem conteúdo sócio-econômico.

A nível de doutrina, ela é encarada como um conceito equivalente ao de nacionalidade, estabelecendo-se a noção de "cidadania ativa" para designar-se os nacionais em gozo dos direitos políticos, ou como status decorrente da titularidade de tais direitos, sendo a nacionalidade, nesse caso, apenas um atributo complementar, porém necessário, para o usufruto do mencionado status.

Do mesmo modo, a nível constitucional e cidadania é também identificada, na maior parte das Constituições brasileiras, com a nacionalidade, ressaltando-se a Carta Magna imperial que faz alusão à "cidadania ativa" para se referir aos titulares de direitos políticos.

Já a chamada "dimensão política", encara a cidadania como algo que vai além dos direitos políticos e da nacionalidade, para abranger também direitos civis e direitos sociais. É, assim, um posicionamento que vê a cidadania como um conceito mais amplo e "rico" que o decorrente da ótica jurídica.

5. Esta noção de cidadania é resultado dos movimentos revolucionários de fins do século XVIII e das teorias contratualistas do Poder e do Estado, a partir dos quais são, em tese, reconhecidos direitos inalienáveis aos indivíduos de modo geral, em virtude de sua condição de titulares últimos do Poder.

6. O direito de expressão e manifestação do pensamento integra os direitos de cidadania, na medida em que constitui um direito civil básico, a partir do qual é conferida aos indivíduos a prerrogativa de transmitir livremente qualquer informa

ção, assim como de emitir publicamente juízos e opiniões.

7. O direito de expressão, configurando um direito ativo do cidadão, implica no direito à informação, prerrogativa passiva dos cidadãos em geral e da sociedade como um todo. Daí ser a censura política uma forma de coerção explícita e implícita ao mesmo tempo, na medida em que atinge simultaneamente, de forma direta e indireta, os indivíduos.

8. A emergência do Estado burocrático-autoritário (BA) em diversos países da América Latina é fruto das "exigências" do capitalismo internacional com relação aos países capitalistas periféricos e dependentes, e dos impasses criados por conjunturas político-econômicas em "crise", as quais o BA pretende superar.

9. O BA é uma forma de Estado "social e politicamente repressiva e economicamente dinâmica", conduzido pelas Forças Armadas (responsáveis pela restauração da "ordem") e pelos técnicos oriundos da grande empresa nacional e estrangeira (responsáveis pela restauração da economia), ambas empenhados no processo de construção de uma Nação "nova".

10. O regime autoritário instalado no Brasil a partir de 1964, apesar de manter semelhanças com os demais regimes implantados em outros países do continente, no mesmo período, constitui uma realidade específica e particular, conforme demonstram algumas de suas peculiaridades políticas e econômicas, formadas no decorrer de seu processo de instalação e consolidação.

11. Este processo pode ser dividido em três ciclos políticos sucessivos, a saber:

a) o primeiro ciclo compreende o período que vai da edição do Ato Institucional nº 1 à edição do AI-2 e caracteriza-se por uma série de medidas iniciais com vistas à ampliação das prerrogativas do Poder Executivo frente aos demais Poderes e em detrimento de direitos e garantias individuais. Caracteriza-se também por estabelecer um limite de vigência para a nova "ordem";

b) o segundo ciclo vai do AI-2 ao AI-5 e tem por características essenciais a manutenção da política de reforço do Executivo e a limitação da vigência das medidas através das quais a referida política é efetivada;

c) finalmente, o terceiro e último ciclo compreende o período que vai do AI-5 (1968) à Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, caracterizando-se pela adoção de instrumentos legais nitidamente autoritários e cerceadores, sem prazo definido de vigência.

12. Uma das muitas práticas repressivas utilizadas pelo regime autoritário brasileiro atual foi a censura política, mormente em sua forma policial. Esta modalidade de coerção configurou, durante o período em que foi largamente aplicada, uma manifestação censória do tipo "conjuntural", dada a sua especificidade.

13. A censura prevista a nível constitucional no Brasil é a que visa exclusivamente a proteção à moral e aos bons costu

mes, através do controle dos espetáculos e diversões públicas, permanecendo livre, quanto ao mais, a expressão e a manifestação do pensamento.

14. A censura política apoiou-se numa farta legislação de caráter nitidamente autoritário e repressivo, da qual se destaca o Ato Institucional nº 5, sob cujo manto protetor os governos "revolucionários" puderam sobrepor-se à Constituição e ignorar as garantias e os direitos individuais por ela assegurados.

15. Este cerceamento atingiu praticamente todos os órgãos de comunicação e as diversas atividades artístico-culturais, obedecendo a critérios quase sempre nebulosos, ilógicos e contraditórios, reveladores de sua improvisação e discricionariedade.

16. Além de manifestar-se sob a forma policial, a censura política aparece também como censura econômica e como auto-censura, modalidades mais discretas — e não menos eficazes — de controle da liberdade de expressão.

17. A censura política, além de restringir o pleno exercício da cidadania de suas vítimas diretas e indiretas, provoca enormes danos culturais à Nação, na medida em que tolhe e intimida as mais diversas atividades e manifestações criadoras, ocasionando no âmbito da cultura em geral uma atmosfera de apatia e esterilidade, cujos efeitos, em extensão e em profundidade, permanecem como objeto aberto às investigações.

B I B L I O G R A F I A

- 1 - ABRAMO, Perseu. O Sistema de Censura do Sistema, in Re
vista de Cultura Contemporânea, nº 1, julho/1978.
- 2 - ATAYDE, Tristão de. Cultura e Censura, in Jornal do Bra
sil, 26.06.1975.
- 3 - AZEVEDO, Plauto Faraco de. Limites e Justificação do Po
der do Estado, Petropólis, Ed. Vozes, 1979.
- 4 - BENDIX, Reinhard. Estado Nacional y Ciudadania, Buenos
Aires, 1974.
- 5 - BREGUÊS, Sebastião Geraldo. A imprensa Brasileira Após 64,
in Revista Encontros com a Civilização Brasileira, nº 2,
Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira.
- 6 - BROSSARD, Paulo. O Ballet Proibido, Brasília, 1976.
- 7 - CARDOSO, Fernando Henrique. O Modelo Político Brasileiro,
São Paulo, Difel, 1979.
- 8 - _____. Autoritarismo e Democratização, Rio de Janeiro,
Paz e Terra, 1975.

- 9 - CARDOSO, Fernando Henrique. Os Impasses do Regime Autoritário: O Caso Brasileiro, in Trabalho e Dominação, Petrópolis, Ed. Vozes, 1980.
- 10 - CONSTITUIÇÕES DO BRASIL. São Paulo, Ed. Atlas, 1979.
- 11 - DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado, São Paulo, Ed. Saraiva, 1979.
- 12 - FAORO, Raimundo. Entre a Tesoura e o Policial, in Revista ISTO É, 26.03.80.
- 13 - FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Reconstrução da Democracia, São Paulo, Ed. Saraiva, 1979.
- 14 - _____. Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Saraiva, 1980.
- 15 - FIGUEIREDO, Marcus Faria. Política de Coerção no Sistema Político Brasileiro, Tese de Mestrado, IUPERJ, Rio de Janeiro, 1977.
- 16 - FIGUEIREDO JÚNIOR, César Crissiúma de. A Liberdade no Estado Contemporâneo, São Paulo, Ed. Saraiva, 1979.
- 17 - FIDELIS, Guido. Lei de Segurança Nacional e Censura (comentários), São Paulo, Sugestões Literárias, 1979.
- 18 - HAURIOU, André. Droit Constitutionnel et Institutions Politiques, Paris, Editions Montchrestien, 1975.
- 19 - KELSEN, Hans. Teoria Geral do Estado, São Paulo, Ed. Saraiva, 1948.

- 20 - LAMBERT, Jacques. *América Latina*, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1969.
- 21 - LIMA, Paulo Jorge de. *Curso de Teoria do Estado*, São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1971.
- 22 - LINDSAY, A.D. *O Estado Democrático Moderno*, Rio de Janeiro, Zahar, 1964.
- 23 - MARCONI, Paolo. *A Censura Política na Imprensa Brasileira (1968-1978)*, São Paulo, Global Editora, 1980.
- 24 - MARSHALL, T. *Cidadania, Classes Sociais e Status*, Rio de Janeiro, Zahar.
- 25 - MARTINS, Luciano. *A Geração AI-5*, in *Ensaio de Opinião*, Vol. 11, Rio de Janeiro, 1979.
- 26 - MARX, Karl. *Sobre a Censura e a Liberdade de Opinião*, in *Oitenta*, Vol. 1, Porto Alegre, L & PM Editores, 1979.
- 27 - MENESES, Aderson de. *Teoria Geral do Estado*, Rio de Janeiro, Forense, 1972.
- 28 - MELO Franco, AFONSO Arinos. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, Rio de Janeiro, Forense, 1968.
- 29 - MIRANDA Rosa, F.A. de. *Sociologia do Direito*, Rio de Janeiro, Zahar, 1975.
- 30 - NEUMANN, Franz. *Estado Democrático e Estado Autoritário*, Rio de Janeiro, Zahar, 1969.

- 31 - NÓBREGA, Flóscolo da. Introdução ao Direito, Rio de Janeiro, José Konfino, Editor, 1975.
- 32 - NOVA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E LEI DE IMPRENSA, São Paulo, Sugestões Literárias, 1979.
- 33 - O'DONNELL, Guillermo. Apuntes para una Teoría del Estado, in Revista Mexicana de Sociología, nº 4/78.
- 34 - _____. Tensiones en el Estado Burocrático-Autoritário y la question de la Democracia, Buenos Aires, CEDES/G.E. CLACSO/11, 1978.
- 35 - PEREIRA, Moacir. Imprensa: Um Caminho para a Liberdade, Florianópolis, Ed. Lunardelli, 1980.
- 36 - PINHEIRO Machado, J.A. Opinião X Censura, Porto Alegre, L & PM Editores.
- 37 - PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência e Cultura, São Paulo, 1979, mimeo.
- 38 - PINTO FERREIRA. Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Ed. Saraiva.
- 39 - _____. Teoria Geral do Estado, São Paulo, Ed. Saraiva, 1975.
- 40 - PONTES de Miranda, Comentários à Constituição de 1967 (com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969), Tomo IV, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1974.
- 41 - POULANTZAS, Nicos. Poder Político e Classes Sociais, São Paulo, Martins Fontes, 1977.

- 42 - SANTI Romano. *Princípios de Direito Constitucional Geral*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1977.
- 43 - SILVEIRA, Cid. *Direito e Estado*, Rio de Janeiro, Ed. Civilização Brasileira, 1977.
- 44 - SPINDEL, Arnaldo. *O que são Ditaduras*, São Paulo, Ed. Brasiliense, 1981.